

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC
CURSO DE DIREITO

Tayna Larissa Rusch

**O IMPACTO DA CULTURA DO TRABALHO PRECOCE NO DESENVOLVIMENTO
DOS ADOLESCENTES: UM ESTUDO SOBRE A APRENDIZAGEM NO BRASIL**

Santa Cruz do Sul
2022

Tayna Larissa Rusch

**O IMPACTO DA CULTURA DO TRABALHO PRECOCE NO DESENVOLVIMENTO
DOS ADOLESCENTES: UM ESTUDO SOBRE A APRENDIZAGEM NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Viana Custódio

Santa Cruz do Sul

2022

A todas as crianças e adolescentes brasileiros que têm seus direitos violados...

RESUMO

A presente pesquisa trata do trabalho do adolescente na modalidade aprendizagem. O objetivo geral é o de estudar os impactos e os efeitos da aprendizagem no desenvolvimento dos adolescentes brasileiros. Os objetivos específicos são: estudar a normatização do trabalho de adolescentes através da aprendizagem; analisar os impactos da cultura do trabalho precoce no desenvolvimento dos adolescentes; e, estudar a estruturação das políticas públicas de inserção de adolescentes no mercado de trabalho via aprendizagem. Foi utilizado o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, sendo a documental realizada junto à Câmara dos Deputados e a bibliográfica junto ao Portal *Scielo*, catálogo de teses e portal periódicos da CAPES, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações e Academia.edu. Para subsidiar a pesquisa, questionou-se: Como a cultura do trabalho precoce afeta o desenvolvimento dos adolescentes brasileiros? É fundamental a importância do estudo do tema visto que a aprendizagem causa diversos impactos no desenvolvimento dos adolescentes sendo eles: educacional, econômico, social, moral, perpetuação da desigualdade social e desigualdade de gênero.

Palavras chave: Aprendizagem. Direito da Criança e do Adolescente. Trabalho do Adolescente.

ABSTRACT

This research will approach early teenager' work as a learning mode, and the main goal is approaching the effects on the Brazilian teenager's personal development while having the culture of early work. This study targets: studying teenagers' work learning normatization; analyzing work learning culture effects to teenager' personal development; and, studying the public guidelines and structure for adding teenagers into the job market through the learning mode. As research method were used the deductive, monographic procedure, bibliographic and documentary techniques. The documentary material was got from the local Deputy Chamber, and the bibliographic material from Scielo website, CAPES' Theses Catalog and Periodic website, Brazilian Digital Theses and Dissertation Library website, and Academia.edu. To support this research, the question was: How does the culture of early work learning mode affect the Brazilian teenagers' personal development? Studying this subject is necessary and essential, since that mode causes several negative impacts to teenagers' personal development, they are: educational, economic, social, moral, perpetuation of social inequality and gender inequality.

Keywords: Learning. Children's and Adolescents' Law. Teenagers Work.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA APRENDIZAGEM NO BRASIL.....	11
2.1	A evolução dos direitos das crianças e adolescentes no trabalho.....	11
2.2	Os direitos do adolescente aprendiz.....	16
2.3	As proibições impostas pela Lei da Aprendizagem.....	22
3	IMPACTOS CAUSADOS PELA APRENDIZAGEM NO DESENVOLVIMENTO DOS ADOLESCENTES.....	27
3.1	Impactos econômicos e sociais.....	27
3.2	Impactos educacionais.....	31
3.3	A perspectiva da sociedade acerca do trabalho exercido por adolescentes e o trabalho precoce nas diferenças de gênero.....	34
4	POLÍTICAS PÚBLICAS DE INSERÇÃO DE ADOLESCENTES NO MERCADO DE TRABALHO VIA APRENDIZAGEM.....	41
4.1	A aprendizagem como política pública para os adolescentes.....	41
4.2	Desigualdades sociais e o acesso aos programas de aprendizagem.....	44
3.2	A aprendizagem como estratégia de enfrentamento ao trabalho infantil.....	47
5	CONCLUSÃO.....	52
	REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda o trabalho do adolescente na modalidade aprendizagem, demonstrando o impacto da cultura do trabalho precoce no desenvolvimento dos adolescentes, através do estudo da aprendizagem profissional no Brasil.

O objetivo geral da pesquisa é estudar os impactos da aprendizagem na construção da cultura do trabalho precoce e seus efeitos no desenvolvimento dos adolescentes e para subsidiá-la, considerando que essa atividade é o meio legal para a inserção do adolescente no mercado de trabalho e que é uma prática muito utilizada por estes, propôs-se o seguinte problema: como a cultura do trabalho precoce afeta o desenvolvimento dos adolescentes brasileiros?

Para a construção do trabalho, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, explicando-se o conteúdo das premissas e partindo da análise do conteúdo geral ao específico, em exercício lógico de dedução. Foi utilizado o método de procedimento monográfico e foram utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, sendo que a documental foi realizada junto à Câmara dos Deputados e a bibliográfica junto ao Portal *Scielo*, catálogo de teses e portal periódicos da CAPES, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações e Academia.edu.

Os objetivos específicos da pesquisa são: estudar a normatização do trabalho de adolescentes através da aprendizagem; analisar os impactos da cultura do trabalho precoce no desenvolvimento dos adolescentes; e, estudar a estruturação das políticas públicas de inserção de adolescentes no mercado de trabalho via aprendizagem.

A estruturação do trabalho foi organizada considerando três capítulos.

No primeiro capítulo, para atingir o primeiro objetivo, foi realizado um estudo da regulamentação jurídica da aprendizagem no Brasil, a qual é regulamentada pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, assim como por outros dispositivos, tais como o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, o qual sofreu recentes alterações através do Decreto nº 11.061, de 04 de maio de 2022, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Portaria MTP nº 1.019, de 29 de dezembro de 2021, instituída em razão da pandemia do Covid-19.

Foi traçada a evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes no trabalho, iniciando com a exposição da primeira regulamentação brasileira sobre o referido trabalho, seguindo com as legislações instituídas posteriormente, que estabeleceram novos direitos e até mesmo regressos no tema, até se estabelecerem como demonstram as legislações atuais.

Em complementação aos direitos garantidos ao adolescente aprendiz, foram apresentadas as proibições impostas pela Lei da Aprendizagem e demais legislações que regulam o tema, como o de exercício de atividades em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, assim como as exercidas em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

No segundo capítulo, relacionado ao segundo objetivo, foram analisados os impactos causados pela aprendizagem no desenvolvimento dos adolescentes, iniciando com o estudo dos impactos econômicos e sociais. Foram trazidos os diversos motivos pelos quais os adolescentes inserem-se no mercado de trabalho desde logo, a fim de que seja compreendido o porquê do emprego da aprendizagem por grande número de adolescentes. Trata-se de um conjunto de fatores nos quais os adolescentes estão inseridos, tais como os aspectos culturais, econômicos e sociais.

Diante disso, foram analisados os impactos educacionais causados pela atividade estudada, considerando a sobrecarga de atividades exercidas pelos adolescentes quando iniciam na aprendizagem profissional, gerando o risco de baixo rendimento escolar e, até mesmo, a infrequência e evasão escolar.

Conseqüentemente, essa evasão escolar leva a outro ponto, que são os impactos econômicos e sociais. Esses impactos se relacionam, considerando que o baixo rendimento escolar leva à redução dos rendimentos futuros e, além de ser um impacto negativo na situação econômica do aprendiz, gera também um impacto negativo social, haja vista que leva a um ciclo repetitivo de pobreza, o qual há muito o país já experimenta.

Relacionada à questão social, há uma perspectiva positiva da sociedade acerca do trabalho exercido por adolescentes, o que tem relação com as raízes históricas acerca da valoração do trabalho, tal como a crença da dignificação do homem através da atividade laborativa e a sua aplicação como penalidade aos adolescentes infratores como medida de regeneração de conduta e personalidade.

No terceiro capítulo, para alcançar o terceiro objetivo proposto, foram estudadas as políticas públicas de inserção de adolescentes no mercado de trabalho via aprendizagem. A aprendizagem é utilizada como instrumento de política pública para os adolescentes, visando melhorar sua situação econômica. A prática é percebida a promover o trabalho decente para os jovens, assim como auxiliar a formar uma trajetória mais promissora.

No entanto, o que se percebe é uma perpetuação da desigualdade social, tendo em vista que quanto menor é a renda familiar do adolescente, maior é a probabilidade de sua inserção no mercado de trabalho, ao passo que aos adolescentes economicamente favorecidos são asseguradas as atividades culturais, esportivas, de acesso às tecnologias, além de possuírem tempo ao lazer, ou seja, atividades que realmente desenvolvam seu intelecto e que são compatíveis com o seu desenvolvimento. São essas atividades que trarão o diferencial desejado para os adolescentes no mercado de trabalho, levando-os a melhores condições de vida.

Além disso, além de ser utilizada como política pública para adolescentes em situação econômica desfavorável, a aprendizagem passa a ser utilizada como instrumento de enfrentamento ao trabalho infantil, não se levando em consideração que a aprendizagem, em verdade, é uma exceção ao trabalho infantil.

A presente abordagem justifica-se pela necessidade de compreender o motivo pelo qual a cultura do trabalho como mecanismo de desenvolvimento pessoal e moral dos adolescentes está enraizada na sociedade desde os tempos mais remotos, fazendo com que as desigualdades sociais perdurem e se intensifiquem. É essa cultura de crença do trabalho como mecanismo de dignificação humana que leva os adolescentes à inserção precoce no mercado de trabalho, geralmente por meio da aprendizagem profissional.

A aprendizagem é visualizada como política pública que visa melhorar a situação econômica da população jovem através da profissionalização. O que não se considera é que tal prática acaba por fomentar a normalização do trabalho precoce, levando à percepção de que a atividade é positiva, no sentido de poder melhorar a vida dos adolescentes.

Essa legalização do trabalho do adolescente fomenta, inclusive, desigualdades sociais, haja vista que são voltadas aos adolescentes economicamente vulneráveis, enquanto que os adolescentes economicamente favorecidos voltam seu tempo e

sua atenção às atividades que os desenvolvam intelectualmente, bem como apurem suas habilidades, o que será mais efetivo na entrada do mercado de trabalho.

Ademais, é importante ponderar os impactos do trabalho precoce na vida e no desenvolvimento dos adolescentes brasileiros, principalmente no que se refere à saúde, estudos, questões econômicas, desenvolvimento pessoal e social, entre outros. Tais impactos podem gerar o efeito contrário com o que se pretende com a aprendizagem, principalmente no desenvolvimento econômico dos adolescentes, atingindo até mesmo na sociedade como um todo.

Dessa forma, é relevante abordar os impactos que a aprendizagem produz no desenvolvimento dos adolescentes e na sociedade, pois a atividade acaba por fomentar as desigualdades sociais e gerar uma estagnação no enfrentamento do trabalho infantil. Apesar de ainda ter ocorrências, o trabalho infantil gera uma comoção social, que não atinge o trabalho exercido por adolescentes, pois este segundo é notado como algo positivo.

Deve-se pensar que um enfrentamento de tamanha importância não pode comportar exceções, uma vez que os direitos já adquiridos podem regredir, razão pela qual não se deve normalizar o labor precoce, qualquer que seja este.

2 A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA APRENDIZAGEM NO BRASIL

A regulamentação jurídica do trabalho na modalidade de aprendizagem se dá, principalmente, pela Lei nº 10.097, de 19 de Dezembro de 2000, conhecida como Lei da Aprendizagem, e pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, que dispõe sobre a temática do aprendiz, o qual foi alterado em maio de 2022, através do Decreto nº 11.061, de 04 de maio de 2022. Além disso, destaca-se a existência da Portaria MTP nº 1.019, de 29 de dezembro de 2021, instituída em razão da necessidade de contenção da propagação do novo coronavírus, autorizando a realização das atividades dos aprendizes à distância até 09 de fevereiro de 2022.

Além da legislação apontada que regula o contrato de aprendizagem, ainda há diversas legislações que dispõem sobre os direitos dos adolescentes, tais como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, o Decreto nº 5.598, de 1º de Dezembro de 2005 e o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que trata da proibição das piores formas do trabalho infantil.

Tais legislações asseguram uma série de direitos aos adolescentes aprendizes, além de estabelecer limites para a atuação destes no mercado de trabalho, bem como proibições impostas aos seus empregadores, o que será antecedido pela análise da transformação dos direitos fundamentais dos adolescentes trabalhadores.

2.1 A evolução dos direitos das crianças e adolescentes no trabalho

Regulada pela Lei nº 10.097, de 19 de Dezembro de 2000, a aprendizagem, embora introduzida pela referida lei na forma como a sociedade brasileira a conhece atualmente, foi regulamentada ao longo da história por diversos outros dispositivos. Os direitos de crianças e adolescentes trabalhadores sofreram diversas alterações e oscilações até alcançar a regulamentação atual.

A fim de possibilitar a compreensão da aprendizagem e os efeitos causados por sua prática, tanto no desenvolvimento dos adolescentes, quanto na própria sociedade, é fundamental traçar e demonstrar o contexto histórico do tema.

O Brasil possui um largo histórico de exploração do trabalho infantil, o qual iniciou com a colonização no país, quando as crianças e adolescentes eram tratados como objetos e havia dificuldades em reconhecê-las como sujeitos de direitos, de forma que suas vulnerabilidades eram negligenciadas. Além disso, havia uma cultura, a qual ainda perdura, de que o aprendizado estava ligado ao labor, relacionando a prática ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

A educação estabelecida pelos jesuítas introduziu o ensino de um trabalho ou um ofício como premissa de dignidade e como caminho para a salvação, visto que se tratava de ensino da doutrina cristã. Assim, as missões jesuíticas instaladas no país dispunham de trabalho de adulto, assim como de trabalhos exercidos por crianças após atingirem os sete anos de idade (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Subsequentemente, no período imperial, foram criadas práticas assistencialistas às crianças empobrecidas, através de práticas disciplinadoras para garantir a moralização necessária à preservação das relações sociais, as quais se realizavam mediante o recrutamento de crianças e adolescentes para o trabalho (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Ainda no mesmo período, foram criadas as Companhias de Aprendizes pelas instituições militares, o que validou a exploração econômica do trabalho de crianças escravizadas, as quais eram consideradas “delinquentes”, reproduzindo as desigualdades da época (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009). Tais atividades eram oferecidas às crianças abandonadas ou provenientes de famílias empobrecidas que, além da dita preservação das relações sociais, prometia auxílio econômico a estas, que acabavam expostas a atividades insalubres que colocavam sua saúde em risco.

No período seguinte, pouco se fez para que fossem garantidos os direitos de adolescentes com relação ao trabalho. Seguia-se com a inserção precoce dessa parcela da população no trabalho, sem que se discutissem os prejuízos ao seu desenvolvimento (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009), sendo que “o interesse pela criança escravizada estava centrado no seu valor econômico [...]” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 32).

Já no século XIX, com a Lei do Ventre Livre, houve a libertação de crianças e adolescentes escravizados, o que não significou o fim da exploração do trabalho infantil, o qual teve continuidade como instrumento de controle social. Neste momento, a aprendizagem foi adotada pelas instituições militares, que visavam à

profissionalização de meninos empobrecidos, bem como a inserção destes na industrialização brasileira (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

As condições de trabalho nas quais foram submetidas essas crianças, nessa época, eram realmente desumanas, pois, além de uma jornada estafante de trabalho muito acima das capacidades físicas de um adulto, eram submetidas, já desde cedo, à convivência em locais insalubres e perigosos, que muitas vezes abreviavam a sua própria vida. Essas duras condições serviram como alerta para a necessidade de disciplinamento jurídico do trabalho infantil. Este, evidentemente, seria reforçado pela ideologia do trabalho moralizador, considerado necessário à subsistência, e que supostamente manteria as crianças afastadas dos vícios e da criminalidade. No entanto, ao mesmo tempo há o surgimento dos movimentos operários, preocupados com as desumanas condições do novo modelo econômico de produção capitalista e que lutariam por mudanças importantes no controle dos abusos contra os trabalhadores no século XIX (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 35).

A primeira regulamentação à aprendizagem foi incluída na legislação brasileira com o Decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891, o qual estabeleceu providências para regularizar o trabalho de crianças e adolescentes empregados nas fábricas da Capital Federal, na época, Rio de Janeiro.

O referido Decreto proibiu o exercício do trabalho de crianças menores de 12 anos nas fábricas da Capital, ressalvando a título de aprendizagem, a inserção de crianças entre 08 e 12 anos nas fábricas de tecidos (BRASIL, 1891). Denota-se que, embora tenha havido um aumento no limite de idade fixado para o efetivo exercício do labor, a autorização para o exercício da aprendizagem a partir dos 08 anos de idade, em nada alterou a situação da exploração do trabalho de crianças já existente, visto que abriu uma brecha para a contratação destes pelas indústrias de tecidos.

Além disso, foram fixados limites de horas para a jornada de trabalho das crianças e adolescentes, sendo de no máximo sete horas diárias, não consecutivas, de forma que não excedesse quatro horas de trabalho contínuo às crianças e adolescentes de 12 (doze) a 15 (quinze) anos do sexo feminino e de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos do sexo masculino. Ainda, foi estabelecido que a jornada de trabalho de adolescentes do sexo masculino de 14 (quatorze) até 15 (quinze) anos, seria de no máximo nove horas diárias (BRASIL, 1891).

Aos aprendizes nas fábricas de tecido, foi fixado o horário de três horas diárias às crianças de 08 (oito) a 10 (dez) anos, com intervalo de meia hora, e quatro horas

diárias às crianças de 10 (dez) a 12 (doze) anos de idade, com intervalo de uma hora (BRASIL, 1891).

Aqui, percebe-se a permissão de longas jornadas de trabalho, que poderiam chegar até nove horas diárias aos adolescentes de 14 (quatorze) até 15 (quinze) ambos do sexo masculino. Ademais, ainda que a carga horária de trabalho dos aprendizes era de apenas três e quatro horas, é evidente que suas poucas idades não comportavam tais atividades laborativas, visto que ainda encontravam-se em desenvolvimento.

Além disso, o Decreto de 1891 proibiu o trabalho aos domingos, feriados, dias de festa nacional e das seis horas da tarde às seis horas da manhã aos adolescentes menores de 15 anos de ambos os sexos, bem como proibiu que crianças e adolescentes executassem operações que os colocassem em risco de vida, assim como proibiu que estes fossem empregados em depósito de carvão vegetal ou animal, ou que entrassem em contato com substâncias químicas que lhes prejudicassem a saúde (BRASIL, 1891).

Após, é instituído o Decreto Nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, o Código de Menores do Brasil, o qual buscou instaurar práticas psicopedagógicas, que vinham carregadas de um conteúdo moralizador, a fim de resolver as problemáticas sociais, como a delinquência. Nesse contexto, observa-se:

O Código de Menores brasileiro seria representativo das visões em vigor na Europa nesse período, segundo as quais era necessário o estabelecimento de práticas psicopedagógicas, geralmente carregadas de um forte conteúdo moralizador, produzindo e reproduzindo uma visão discriminatória e elitista, que desconsiderou as condições econômicas como fatores importantes na condição de exclusão. Para supostamente resolver os incômodos da delinquência, do abandono e da ociosidade, apresentava propostas focalizadas nas consequências dos problemas sociais, omitindo-se em relação à absoluta condição de exploração econômica (CUSTÓDIO, 2009, p. 16-17).

O Código de Menores de 1927 manteve a proibição do trabalho de crianças com menos de 12 (doze) anos de idade, e proibiu o trabalho de crianças e adolescentes entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos que não haviam completado a instrução primária. No entanto, estabeleceu a possibilidade de ser autorizado o trabalho às crianças e adolescentes fora desses limites, em que fosse este verificado necessário à sua subsistência ou à subsistência de sua família. Além disso, estabeleceu limites e vedações de contratação em usinas, manufaturas,

estaleiros, minas, ou qualquer trabalho subterrâneo, pedreiras e oficinas aos menores de 11 anos (BRASIL, 1927).

O referido Código tinha como propósito por fim à “delinquência” e “vadiagem”, tendo como solução à inserção de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, sendo que “a principal característica da política proposta pelo Código de Menores de 1927 era a institucionalização como via necessária para a solução dos problemas considerados como essenciais à organização social” (CUSTÓDIO, 2009, p. 17).

Além disso, na mencionada época, o Estado foi incapaz de promover políticas sociais às crianças vulneráveis, razão pela qual estimulou a inserção de crianças no trabalho através da aprendizagem e profissionalização (CUSTÓDIO, 2009). O que se nota, em tal situação que ocorreu uma transferência de responsabilidade do Estado pela assistência das crianças empobrecidas a elas mesmas.

Em 1932, surge o Decreto 22.042, de 03 de novembro, buscando estabelecer as condições de trabalho de crianças e adolescentes na indústria. O aludido Decreto vedou a contratação de crianças que não possuíam 14 anos de idade e manteve proibições como o trabalho noturno (BRASIL, 1932).

No entanto, autorizou uma exceção ao limite de idade imposto, qual seja a comprovação de que a ocupação da criança ou adolescente fosse indispensável para a subsistência desta ou de sua família. Também, previu uma exceção com relação ao trabalho noturno aos maiores de 16 anos de idade, quando a atividade da empresa fosse contínua (BRASIL, 1932). Assim, observa-se que, em verdade, as exceções trazidas pelo Decreto, acabam por não alterar significativamente a evolução dos direitos laborais dessas crianças e adolescentes.

Com a promulgação da Constituição de 1934, foi novamente proibido o trabalho à criança e ao adolescente menor de 14 anos, bem como foram instituídas novas proibições de trabalho noturno aos adolescentes entre 14 e 16 anos e de trabalhos insalubres aos adolescentes menores de 18 anos de idade (BRASIL, 1934).

A Constituição da República dos Estados Unidos de 1946 manteve o limite de idade fixado para a entrada no mercado de trabalho em 14 anos de idade, proibindo o trabalho insalubre e trabalho noturno aos adolescentes com menos de 18 anos (BRASIL, 1946). No entanto, instituída a Constituição da República Federativa do Brasil em 1967, o país observa um retrocesso no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho. O mencionado Diploma

reduziu o limite de idade para a contratação de crianças e adolescentes para 12 anos, estabelecendo, ainda, o ensino obrigatório e gratuito nos estabelecimentos oficiais a estes entre 07 e 14 anos de idade (BRASIL, 1967).

Tal situação foi novamente alterada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu 14 anos como idade mínima para o ingresso no trabalho, proibindo o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos idade. A redação foi novamente alterada pela Emenda Constitucional 20 de 1998, que proibiu o trabalho a adolescentes com menos de 16 anos, ressaltando o exercício da aprendizagem a partir dos 14 anos de idade (BRASIL, 1988), a qual passou a ser regulamentada pela Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, denominada Lei da Aprendizagem.

2.2 Os direitos do adolescente aprendiz

A Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, introduziu a aprendizagem como hoje é conhecida no Brasil. A norma alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de equipará-los às disposições da Constituição Federal de 1988. Além disso, estabeleceu os limites de idade para a contratação dos aprendizes, assim como a garantia aos seus direitos e às regulamentações formais do contrato a eles destinado.

Na sequência, a aprendizagem foi regulamentada de forma mais específica pelo Decreto n. 5.598, de 1º de dezembro de 2005, o qual determinou a remuneração com garantia de salário-mínimo hora, jornada de trabalho e direitos como carteira assinada, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, férias, que podem incidir, preferencialmente com as férias escolares do adolescente aprendiz e vale transporte, bem como regulou questões como extinção e rescisão do contrato (ALMEIDA *et al*, 2019).

O referido Decreto foi revogado mais tarde pelo Decreto n. 9.579, de 22 de novembro de 2018, que consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal, dispondo sobre o tema da aprendizagem, além de outras voltadas aos direitos de crianças e adolescentes. Em maio de 2022, o mencionado decreto foi também alterado pelo Decreto nº 11.061, de 04 de maio de 2022, trazendo algumas mudanças nos contratos de aprendizagem.

O estudo da aprendizagem, por meio de tais legislações que as regula, deve sempre ser realizado em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre os direitos inerentes às crianças e adolescentes, visto que a adolescência é um período abrangido pelo trabalho na modalidade de aprendizagem. Além disso, tal análise deve ser feita em conjunto com a Constituição Federal, sobre a qual todas as normas devem estar compatíveis, visto que foi ela quem instituiu os direitos mais básicos e fundamentais a todos os cidadãos.

Sendo assim, as aludidas legislações preveem direitos aos aprendizes que, compreendida a idade de adolescentes, vêm regulados em todas elas, que se complementam e devem ser compatíveis e, por tal razão, devem ser analisadas conjuntamente, a fim de evitar contradições e prejuízos ao desenvolvimento dos adolescentes aprendizes.

A Constituição Federal de 1988, vigente atualmente, majorou os limites de idade para a contratação de adolescentes e estabeleceu algumas proibições aos empregadores. Salienta-se que o referido diploma legal manteve o sistema de aprendizagem em vigor, quando estabeleceu em seu artigo 7º, inciso XXXIII, “a proibição ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos” (BRASIL, 1988, www.planalto.gov.br).

De modo geral, a fim de garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, a Constituição Federal de 1988 instituiu o Direito da Criança e do Adolescente tendo por base a teoria da proteção integral, rompendo com a premissa do menorismo antes vigente, cujo objetivo, de acordo com Cassionato e Persson (2019, www.periodicos.unesc.net), “[...] era punir aqueles que não trabalhavam”. Destacando, ainda, que “pouca era a preocupação em prestar assistência aos que não estão em desenvolvimento físico, psíquico e moral” (CASSIONATO; PERSSON, 2019, www.periodicos.unesc.net).

A teoria da proteção integral está representada no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, www.planalto.gov.br), conferindo ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem os direitos fundamentais a eles inerentes, o que se configura no princípio da tríplice responsabilidade compartilhada:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Partindo especificamente para os direitos dos adolescentes aprendizes, tem-se que o mais básico e principal direito é a limitação de idade imposta, em primeiro momento, pela Constituição Federal, que estabeleceu em seu 7º artigo, inciso XXXIII, alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, como direito do trabalhador a “proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos” (BRASIL, 1988, www.planalto.gov.br). Sobrevindo, posteriormente, a Lei da Aprendizagem, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho que estabelecia a idade mínima para a contratação, equiparando-a a referida disposição constitucional, passando a ser 16 anos para qualquer tipo de trabalho e 14 anos para a aprendizagem, bem como proibindo o exercício do trabalho por adolescentes em locais insalubres, perigosos e que prejudiquem a formação e desenvolvimento destes, tanto físico, como moral e psicológico (BRASIL, 2000).

Nesse sentido, a criança e o adolescente passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos fundamentais, percebidos como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, de forma que as atividades desenvolvidas por estes devem respeitar essa condição.

Os empregadores possuem a responsabilidade de respeitar esses limites impostos, colocando o desenvolvimento e o treinamento do jovem em primeiro lugar, vedada a exploração de seu trabalho e seu uso como mão de obra barata (SANTORO; POZZETTI, 2017, www.derechocambiosocial.com).

A Lei da Aprendizagem regula a contratação dos aprendizes e os contratos de aprendizagem, garantindo a eles o contrato formal, estabelecendo que seja este especial e por prazo determinado, em que o empregador deve garantir a formação técnica-profissional metódica do adolescente, sendo que esta deverá ser compatível com o seu desenvolvimento físico, psíquico e moral (BRASIL, 2000).

Quanto à determinação do contrato por prazo determinado, a Lei da Aprendizagem estabelece que este não ultrapasse dois anos. Entretanto, recente

modificação feita pelo Decreto nº 11.061, de 04 de maio de 2022 inseriu dispositivo referindo que o contrato não poderá ter duração superior a três anos, mantendo a disposição de que tal limite de prazo não se aplica ao aprendiz com deficiência. Além disso, o decreto estabelece que o contrato possa ter duração de até quatro anos no caso de o aprendiz contratado com idade entre quatorze e quinze anos de idade incompletos, bem como quando se tratar de adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas ou no sistema prisional; de adolescentes que integrem famílias que sejam beneficiárias do Programa Auxílio Brasil; adolescentes que estejam em regime de acolhimento institucional; e, adolescentes protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (BRASIL, 2022).

Cabe destacar que a Lei da Aprendizagem fixou aos estabelecimentos a obrigação de empregar pessoas matriculadas em cursos de aprendizagem em cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, em que as funções demandem formação profissional (BRASIL, 2000).

Quanto a isso, o Decreto nº 11.061, de 04 de maio de 2022 estabeleceu que a referida cota fosse contabilizada em dobro na contratação de aprendizes, adolescentes ou jovens egressos do sistema socioeducativos ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas ou, ainda, estejam em cumprimento de pena no sistema prisional, bem como aqueles que integrem famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, aqueles que estejam em regime de acolhimento institucional, aqueles que sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Mortes, aqueles que sejam egressos do trabalho infantil e aqueles que possuam deficiência (BRASIL, 2022).

Além disso, ressalta-se que a aprendizagem, por ser um curso de formação profissional, com contrato de trabalho por prazo determinado, a legislação menciona que o aprendiz deve receber um certificado de qualificação profissional quando da conclusão do contrato, bem como deve receber orientação de entidade qualificada em formação técnico profissional.

Para que o aprendiz possa ingressar nessa modalidade de trabalho, ele deve estar inscrito em entidade qualificada de formação técnico profissional, e as atividades desenvolvidas no curso devem alternar entre aulas teóricas e atividades

práticas relacionadas ao curso que o aprendiz esteja matriculado, com tarefas progressivas desenvolvidas no ambiente de trabalho (BRASIL, 2000).

Destaca-se que há um Cadastro Nacional de Aprendizagem, reservado ao registro de entidades qualificadas para ministrar cursos no âmbito da aprendizagem destinado à formação profissional:

Foi criado o Cadastro Nacional de Aprendizagem, destinado ao registro das entidades de formação técnico-profissional metódica, responsáveis pela qualificação de jovens no âmbito da aprendizagem. As instituições qualificadas a ministrar cursos de aprendizagem são as resumidas a seguir. 1) Os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SNAs): a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT); e e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP). 2) As escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas. 3) As entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) (Artigos 429 e 430 da CLT) (CLEMENTINO, 2013, www.repositorio.ipea.gov.br).

Em suma, a aprendizagem é uma modalidade de trabalho que busca oferecer ao aprendiz formação técnico-profissional metódica, devendo o empregador que o contratar garantir o acesso e a frequência obrigatória ao ensino escolar e capacitá-lo adequadamente ao mercado de trabalho. Tal contrato é um contrato especial, ajustado por prazo determinado, cujas funções demandem formação profissional e devem ser compatíveis com o desenvolvimento do aprendiz, em que “o aspecto formativo deve se sobrepor ao produtivo” (GONÇALVES, 2014, www.scielo.br).

Cabe destacar, também, que a Lei da Aprendizagem reconheceu a atividade para fins de direitos trabalhistas, estabelecendo que a atividade deva pressupor anotação na Carteira de Trabalho, assim como reconheceu a atividade para fins previdenciários. Igualmente, condicionou a aprendizagem à matrícula e frequência escolar dos adolescentes, bem como garantiu o salário mínimo à hora ao aprendiz e fixou limite de jornada e carga horária diária de trabalho (BRASIL, 2000).

Além disso, há previsão legal de que o contrato do aprendiz pode ser extinto antecipadamente nos casos de desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, bem como por falta disciplinar grave, ausência injustificada à escola, capaz de provocar perda do ano letivo ou, ainda, a pedido do aprendiz (BRASIL, 2000).

O Decreto nº 11.061, de 04 de maio de 2022 acrescentou, também, que o contrato poderá ser extinto quando o estabelecimento cumpridor de cota de

aprendizagem contratar o aprendiz por meio de contrato por tempo indeterminado (BRASIL, 2022).

Igualmente, dentro dos limites de idade estabelecidos pela Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei da Aprendizagem estabelece um limite de idade para a atuação na própria atividade, quais sejam de no mínimo quatorze anos e no máximo vinte e quatro anos. Importante destacar, também, que o limite máximo de idade de vinte e quatro anos estabelecido pela norma em questão, não se estende ao aprendiz com deficiência (BRASIL, 2000).

Quanto ao referido limite de idade, destaca-se que o Decreto nº 11.061, de 04 de maio de 2022 estabeleceu que aos aprendizes inscritos em programas de aprendizagem profissional que envolve o desempenho de atividades vedadas a pessoas menores de 21 anos de idade, estes poderão ter até 29 anos de idade (BRASIL, 2022).

Quanto à carga horária de trabalho do aprendiz, a Lei da Aprendizagem proíbe que exceda seis horas diárias, vedando a prorrogação e compensação de jornada. No entanto, autorizou que a carga horária possa ser de oito horas para os adolescentes que já tenham concluído o ensino fundamental, desde que em tal período forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica (BRASIL, 2000).

Destaca-se que houve recente alteração no contrato do aprendiz, por meio da Portaria MTP nº 1.019, de 29 de dezembro de 2021, instituída em função das medidas impostas para contenção da propagação da Covid-19. Tal alteração se refere à possibilidade de execução das atividades teóricas ou práticas da aprendizagem na modalidade à distância até 09 de fevereiro de 2022, em que as atividades desenvolvidas por mediação de tecnologia de informação e comunicação, aplicando-se a esta as regras do teletrabalho previstas na CLT (BRASIL, 2021).

Estabelece, ainda, a mencionada legislação, que as atividades exercidas à distância deverão se relacionar com a ocupação indicada no contrato de aprendizagem profissional (BRASIL, 2021).

Atrelados aos direitos concedidos aos aprendizes, a legislação brasileira impôs algumas proibições aos seus empregadores, a fim de evitar a violação de direitos destes.

2.3 As proibições impostas pela lei da aprendizagem

Em complementação aos direitos garantidos ao adolescente aprendiz, a Lei da Aprendizagem impõe algumas proibições que serão analisadas a seguir.

A Lei da aprendizagem, a fim de cumprir com o Disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, alterou o dispositivo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho proibindo o exercício de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, ressalvando, evidentemente, o exercício da aprendizagem nos moldes já mencionados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, veda, no artigo 67, o trabalho noturno aos adolescentes e os trabalhos perigosos, insalubres ou penosos ou, ainda, aqueles que prejudiquem a sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social, sendo que as atividades exercidas também não podem prejudicar a frequência escolar.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:
I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
II - perigoso, insalubre ou penoso;
III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990, www.planalto.gov.br).

Quanto a isso, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 405, considera como trabalho noturno aquele exercido no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas às 05 (cinco) horas, e também proíbe o exercício de atividades em locais perigosos e insalubres e em atividades prejudiciais à sua moralidade (BRASIL, 1943).

A disposição do artigo 67 do Estatuto estabelece que se devam observar as condições de realização do trabalho, a fim de que a situação de aprendizagem esteja regular e proteja os adolescentes aprendizes. Tal proteção é prevista para que sejam respeitadas as condições peculiares de pessoa em desenvolvimento do adolescente e evitando, conforme mencionado prejuízos à formação deste (REIS, 2015).

Ressalta-se que as proibições referidas são necessárias para garantir o pleno desenvolvimento dos adolescentes, visto que estão em períodos de desenvolvimento humano.

É preciso considerar que crianças e adolescentes estão em períodos de desenvolvimento humano, sofrendo transformações biológicas, psíquicas, e socioculturais. A garantia ao desenvolvimento integral das crianças e adolescentes é uma necessidade nestas fases que precedem a vida adulta, para que se possa garantir o pleno desenvolvimento físico, mental, social, psicológico, intelectual e da cidadania (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2014, www.online.unisc.br).

Nota-se que a Lei da Aprendizagem ratifica os limites etários para o trabalho e estabelece condições para a realização das atividades laborativas exercidas por adolescentes entre quatorze e dezoito anos de idade (REIS, 2015).

Quanto aos mencionados trabalhos prejudiciais à moralidade do adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho indica no §3º do artigo 405, as atividades consideradas para o caso em questão, sendo elas as exercidas no trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas (BRASIL, 1943, www.planalto.gov.br).

Além disso, é importante mencionar o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, o qual proibiu que crianças e adolescentes exercessem as atividades descritas na Lista TIP, reconhecidas como as piores formas de trabalho infantil.

Para fins de esclarecimento, acerca das atividades que integram as piores formas de trabalho infantil, o artigo 4º do aludido decreto elenca a escravidão análoga ou práticas análogas, tais como o tráfico, cativoiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório. Ainda, menciona a exploração sexual, produção ou atuações pornográficas, atividades ilícitas, como a produção e tráfico

de drogas e utilização de crianças e adolescentes em conflitos armados (BRASIL, 2008).

A Lista TIP em si, estabelece diversas atividades que foram reconhecidas como as piores formas do trabalho infantil, as quais foram proibidas às crianças e adolescentes, além dos riscos ocupacionais e prováveis repercussões à saúde destes. Das atividades reconhecidas no enquadramento mencionado, cita-se: atividade de agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal; atividade de pesca; atividades exercidas na indústria extrativa; atividades exercidas na indústria de transformação; atividade de produção e distribuição de eletricidade, gás e água; atividade de construção; atividade de comércio (reparação de veículos automotores, objetos pessoais ou domésticos); atividade de transporte e armazenagem de álcool, explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos e liquefeitos; atividades em serviços de saúde e serviços sociais; atividades em serviços coletivos, sociais, pessoais e outros; atividades em serviços domésticos (BRASIL, 2008).

Ainda, a mencionada lista expõe, para fins de enquadramento nas piores formas do trabalho infantil: as atividades em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais; atividades que envolvam a utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco; atividades exercidas em câmaras frigoríficas; atividades de levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos; atividades exercidas ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio; atividades exercidas em alturas superiores a dois metros; atividades com exposição a ruído contínuo ou intermitente ou a ruído de impacto; atividades com exposição a produtos químicos ou substâncias nocivas à saúde conforme classificação da Organização Mundial da Saúde; atividades exercidas em espaços confinados; atividades de afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiador rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes; atividades de direção, operação, de veículos, máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento; atividades com exposição a radiações ionizantes e não ionizantes; e, atividades de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados (BRASIL, 2008).

Destaca-se, ainda, que o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do

Trabalho, proibiu o exercício de trabalhos prejudiciais à moralidade das crianças e adolescentes.

Ainda, elencou o que seriam consideradas atividades consideradas prejudiciais à moralidade de pessoas menores de 18 anos, sendo elas:

1. Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos;
2. De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e cds pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral;
3. De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas;
4. Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais (BRASIL, 2008, www.planalto.gov.br).

Salienta-se, ainda, que o trabalho precoce acarreta riscos para a saúde e para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, tendo em vista o perigo do exercício do trabalho em certas idades (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2014). A existência do aludido risco se encontra nas atividades mencionadas acima, presentes na Lista TIP da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, Consolidação das Leis do Trabalho e Lei da Aprendizagem.

Além do mais, a própria inserção precoce ao trabalho pressupõe atividade de risco permanente, visto que as crianças e adolescentes trabalhadores estão sujeitos a acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

[...] o trabalho infantil é uma atividade de risco permanente, pois as crianças e adolescentes estão sujeitos diariamente a possíveis acidentes de trabalho, ou a doenças ocupacionais, que surgirão com o tempo. Para verificar o tamanho do risco da atividade laboral infantil, se deve levar em conta sempre a idade e o tipo de atividade a ser desenvolvida, quando mais perigosa for esta e quando mais precoce for à idade, maior vai ser o risco de danos aos direitos fundamentais de toda crianças e adolescente. No entanto, o risco estará sempre presente quando ocorrer o trabalho infantil, pois por menor que seja aquele, a atividade laboral infantil sempre ocasionará algum prejuízo para o desenvolvimento integral de crianças e de adolescentes (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2014, www.online.unisc.br).

Dessa forma, denota-se que a legislação proíbe o exercício do trabalho de determinadas atividades aos adolescentes, a fim de garantir seu pleno

desenvolvimento em todas as áreas de sua vida, tendo em vista sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Demonstradas as proibições impostas pela Lei da Aprendizagem, bem como pelas demais legislações envolvendo os adolescentes, verificando-se que estas ocorrem com o objetivo de preservar o seu desenvolvimento, visto que certas atividades podem causar diversos prejuízos ao adolescente, passa-se ao estudo de tais prejuízos.

3 IMPACTOS CAUSADOS PELA APRENDIZAGEM NO DESENVOLVIMENTO DOS ADOLESCENTES

Ainda que haja proibições impostas pela lei com relação à aprendizagem, com vistas a preservar os direitos garantidos aos adolescentes, a atividade ainda causa impactos no desenvolvimento destes.

Os motivos mais frequentes para a realização da aprendizagem pelos adolescentes é o desenvolvimento pessoal ou profissional, a busca por melhores condições de vida e diferenciais para a inserção no mercado de trabalho. No entanto, há consequências que precisam de observação especial causadas pela realização precoce da aprendizagem.

A aprendizagem produz efeitos econômicos e sociais, impacta a educação e a perspectiva social sobre o trabalho exercido por adolescentes.

3.1 Impactos econômicos e sociais

São diversos os motivos pelos quais os adolescentes inserem-se no mercado de trabalho desde cedo. Trata-se de um conjunto de fatores nos quais os adolescentes estão inseridos, tais como os aspectos culturais, econômicos e sociais. Esses fatores são os maiores desafios encontrados pelos adolescentes para que possam ter uma vida digna e possam suprir suas necessidades básicas e subsistência.

Um dos motivos que levam o adolescente à inserção no mercado de trabalho é a sua condição de pobreza. Complementar a renda familiar, melhorar sua condição social ou tornar-se financeiramente independente. Os adolescentes buscam estabilidade profissional, em razão da competitividade do mercado de trabalho. Ou seja, em primeiro momento, procuram o labor por uma segurança econômica (SILVA, 2015).

A pobreza que atinge os adolescentes é um dos principais motivos para a inserção precoce destes no mercado de trabalho, embora não o único. Assim, há uma necessidade do adolescente de buscar o trabalho, seja para auxiliar economicamente a família, seja para alcançar uma maior autonomia e liberdade, a fim de suprir, por conta própria, o que a renda familiar não alcança.

O trabalho infantil constitui fenômeno complexo e multifacetado, uma vez que suas causas envolvem diversos aspectos que justificam o ingresso precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho. No Brasil, é evidente que uma das principais causas da exploração do trabalho infantil é a condição de pobreza que atinge parcela significativa da população (CABRAL; REIS, 2018, www.periodicos.unesc.net).

Embora a procura do trabalho tenha como objetivo adquirir um diferencial dos demais e se destacar profissionalmente ou, ainda, para obter melhores condições profissionais e salariais, enfatiza-se que o salário percebido pelos adolescentes aprendizes alcança um valor muito baixo.

Conforme a obrigação introduzida pela Lei da Aprendizagem, que alterou o §2º do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho “ao menor [adolescente], salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora” (BRASIL, 2000, <http://www.planalto.gov.br>), bem como a carga horária definida no artigo 432 da Consolidação “a duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada” (BRASIL, 1943, <http://www.planalto.gov.br>).

Dessa forma, percebe-se que, embora garantido o salário mínimo ao adolescente aprendiz, a carga horária estabelecida a estes os leva a receber um baixo salário. Destaca-se que a carga horária de no máximo seis horas estabelecida pela lei é de efetivo trabalho, devendo-se considerar o tempo que o adolescente utiliza para o deslocamento de casa para o trabalho e do trabalho para casa, tempo este que é muito maior em cidades grandes. Assim, tem-se que além do salário baixo, o tempo despendido por dia para o exercício da aprendizagem torna-se extenso.

Acerca dos impactos sociais e econômicos, destaca Kassouf (2002) que a baixa escolaridade, causada pelos longos períodos de trabalho acaba por limitar as oportunidades de emprego para aqueles com baixa remuneração, que não exigem qualificação. Segundo menciona (KASSOUF, 2002), há um *trade-off* entre o aumento de renda quando o adolescente se insere no mercado de trabalho e, em contrapartida, há uma perda de melhor remuneração futura pela interrupção dos estudos. Essa situação coloca os trabalhadores em um ciclo repetitivo de pobreza, a qual os brasileiros já vivem.

Há reflexo da escolaridade e da introdução dos pais no mercado de trabalho no ambiente social da família do adolescente, assim como esses critérios influenciam

na existência de um maior ou menor incentivo aos filhos com relação aos estudos. Famílias mais simples e de baixa renda estão relacionadas à entrada precoce no mercado de trabalho e a um menor nível de estudos. Já famílias que possuem pais com maior nível de estudos tendem a valorizar e incentivar seus filhos à educação, em oposição àqueles que iniciaram o trabalho muito cedo, os quais podem até considerar a evasão dos estudos como algo normal, incentivando os filhos ao trabalho precoce, do que estudar (KASSOUF, 2002).

Ainda, Kassouf (2002) analisou os efeitos causados pela entrada precoce no mercado de trabalho na escolaridade dos adolescentes e esta sobre o rendimento econômico. Para essa análise, realizada através dos dados da PNAD de 1999, a autora analisou a equação de anos de escolaridade em função da idade em que o indivíduo começou a trabalhar. Ainda, foram incluídos os valores estimados da variável escolaridade na equação de rendimentos, juntamente outras variáveis exógenas (KASSOUF, 2002).

Para analisar o efeito da entrada precoce no mercado de trabalho sobre o rendimento, foram estimadas duas equações: uma de rendimento por hora de trabalho e outra de anos de escolaridade. A variável escolaridade estimada foi então utilizada na equação de rendimentos. Pressupõe-se que o background familiar tem um impacto importante na educação dos filhos, o que levou a inclusão das variáveis educação e idade em que os pais começaram a trabalhar, além de outras. Para que fosse possível a inclusão das variáveis de background familiar, a amostra foi restrita aos indivíduos que estavam morando com o pai e a mãe. Ademais, utilizou-se somente a faixa etária de 18 a 25 anos para controlar melhor o fato, já descrito, de que a incidência do trabalho infantil vem diminuindo ao longo do tempo (KASSOUF, 2002, <http://www.abep.org.br>).

Como resultado, constatou-se que quanto mais cedo uma pessoa começa a trabalhar, menor é a sua escolaridade e, conseqüentemente, menor é o seu rendimento.

Foi observada uma alta porcentagem de adultos começando muito cedo a trabalhar. Em torno de 66% dos homens e 52% das mulheres declararam ter começado a trabalhar com 14 anos ou menos. A variável anos de escolaridade foi estimada e incluída na equação de rendimentos para medir o efeito da entrada precoce no trabalho sobre os rendimentos, via escolaridade. A análise, com jovens de 18 a 25 anos, controlando o background familiar, mostrou que quanto mais cedo o indivíduo começa a trabalhar, menor é a sua escolaridade e menor é o seu rendimento (KASSOUF, 2002, <http://www.abep.org.br>).

Observa-se que a pessoa inserida no mercado de trabalho precocemente possui rendimentos reduzidos em comparação àqueles que ingressaram no mercado de trabalho mais tarde. Diante disso, percebe-se que a inserção precoce no mercado de trabalho possui relação com o decréscimo dos rendimentos futuros dos trabalhadores.

Tal consequência nota-se, além de ser um impacto negativo na situação econômica do adolescente aprendiz, é também um impacto negativo social, haja vista que acarreta em um ciclo repetitivo de pobreza, o qual a sociedade brasileira já experimenta.

Da mesma forma, Custódio e Moreira (2014) referem que o trabalho infantil, considerado no presente estudo, o trabalho exercido por adolescentes, é responsável pela reprodução do ciclo intergeracional de pobreza. Segundo os autores a ocupação dos espaços produtivos poderia ser destinada aos adultos, o que aumentaria os indicadores de emprego e rebaixaria as médias gerais de salário e precarização das relações de trabalho. “As crianças e adolescentes que trabalham na informalidade acabam retirando empregos formais da população e diminuem a arrecadação do Estado, incidindo negativamente no Produto Interno Bruto (PIB)” (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2014, <https://online.unisc.br>). Além disso, as empresas exploradoras da mão de obra infantil não arrecadam as contribuições voltadas ao trabalho, concorrendo deslealmente com aquelas que as arrecadam (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2014).

À vista disso, observa-se que a pobreza e a falta de recursos econômicos são fatores determinantes para a entrada precoce de adolescentes no mercado de trabalho, o que é facilitado por meio da aprendizagem, com o objetivo de aumentar sua renda ou complementar o que a renda familiar não alcança. No entanto, conforme demonstrado, a renda auferida pelos adolescentes ainda é muito baixa, frente ao tempo despendido diariamente para o trabalho, o que pode gerar uma diminuição no rendimento escolar desses jovens e, até mesmo, a evasão escolar.

De mais a mais, verifica-se que a escolaridade dos pais também contribui para a entrada, precoce ou não, do adolescente no trabalho, sendo que pais com baixa escolaridade tendem a influenciar os filhos à entrada no trabalho, considerando como normal a inserção precoce no mercado de trabalho. Todos esses fatores acabam contribuindo para a reprodução do ciclo intergeracional de pobreza, além de contribuir para o desemprego de pessoas adultas, já que as empresas optam pela

mão de obra mais barata, diminuindo a arrecadação do Estado e impactando no Produto Interno Bruto do País.

Dessa forma, nota-se que quanto mais cedo o indivíduo se insere no mercado de trabalho, menor serão os seus rendimentos futuros, isso porque o trabalho precoce tem relação com a baixa escolaridade que atingirá o adolescente trabalhador.

3.2 Impactos educacionais

A carga horária estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho ao adolescente aprendiz é de, no máximo, seis horas diárias. Entretanto, essa carga horária estabelecida pela lei é de efetivo trabalho, devendo-se considerar o tempo que o adolescente utiliza para o seu deslocamento, que irá variar de acordo com o tamanho da cidade em que ele vive.

Em um momento anterior, o trajeto de trabalho era considerado hora trabalhada, mas a legislação trabalhista vigente no Brasil, alterada em 2017, retirou o referido direito dos trabalhadores. No entanto, a retirada do direito de trajeto como hora trabalhada na rotina dos trabalhadores, não ameniza a carga que ele exerce sobre o corpo e sobre a mente destes (LOTTERMANN, 2019).

O adolescente, ao adentrar no mercado de trabalho, precisará se adaptar a uma nova rotina com mais atividades, bem como terá de se organizar para conciliá-las, tendo em vista que tanto a escola, como o trabalho, exigem bastante tempo destes.

Enfatiza-se que as atividades escolares dos adolescentes não se dão somente nos horários em que eles estão na escola. Os estudos são realizados, também, em atividades fora do horário escolar, como os deveres de casa, demais estudos, reforço escolar e atividade extraclasse.

Assim, observa-se que o adolescente que utilizava um turno do dia para ir à escola e o turno oposto para realizar as atividades da aula ou de atividades extracurriculares, ao iniciar o labor, terá de realizá-las em outros horários que antes eram destinados ao descanso ou lazer, como à noite ou fim de semana.

Ressalta-se que tanto a criança quanto o adolescente possuem direito ao lazer, o que está estampado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br>).

Nesses termos, observa-se que haverá uma sobrecarga de tarefas e responsabilidades, que irão gerar, além dos impactos educacionais e escolares, outros impactos relativos à saúde do aprendiz.

O cansaço decorre dos longos períodos em que os aprendizes despendem no deslocamento de casa para o trabalho, do trabalho para escola e, posteriormente, da escola para casa, ou vice e versa, ou, ainda, para o um terceiro compromisso, e só então para o seu lar. Assim, entende-se que o trajeto até o trabalho ou de retorno para casa, embora não tomado como característica da organização de trabalho é elemento que exerce influência sobre a saúde do jovem trabalhador, assim como em seu rendimento no trabalho (LOTTERMANN, 2019). Acrescenta-se, também, que a influência sobre a saúde do adolescente aprendiz e, conseqüentemente, a carga exercida pelo trabalho no corpo e mente do adolescente, impacta nos rendimentos escolares destes.

Os estudos realizados por Mattos e Chaves (2010) com adolescentes aprendizes, corroboram a questão apresentada, demonstrando que há uma sobrecarga de atividades e responsabilidades atribuídas a eles quando da inserção no programa de aprendizagem.

Para os jovens entrevistados, a escola e o trabalho se apresentam como dois mundos distintos e distantes um do outro e que disputam seu tempo, atenção e dedicação. Nesse sentido, a relação do trabalho com a escola foi apontada pelos entrevistados como geradora de tensões e desafios a serem superados, pois o jovem se vê diante da necessidade de conciliar trabalho e estudo (MATTOS; CHAVES, 2010, www.scielo.br).

Do mesmo modo, no estudo realizado por Lottermann (2019), a autora observou naturalidade nos relatos dos adolescentes entrevistados quando referiram estar ocupados com atividades de estudo ou trabalho ao longo de praticamente três turnos do seu dia. Em diversos relatos foi possível perceber que alguns entrevistados nem mesmo almoçavam, tendo em vista o curto tempo do trajeto escola trabalho ou trabalho escola. Também foi mencionado por estes que

chegavam atrasados à aula e, ao chegar à sua casa, mais tarde, iam dormir, de forma que os trabalhos e estudos escolares ficavam em segundo plano.

Lottermann (2019) ainda esclarece que a situação dos adolescentes é agravada quando as estratégias utilizadas como política pública para formação profissional se tornam um empecilho para a educação destes, que as enxergam como possibilidade de superação da situação de vulnerabilidade. Nos relatos dos adolescentes, notou-se que o tempo despendido com as atividades de trabalho reflete de forma negativa nas rotinas escolares, diante do cansaço físico mental ocasionado pelas atividades laborais, tendo em vista que não é possível que executem as tarefas que deveriam ser realizadas em casa. Para demonstrar a alegação, cita o trecho de uma das entrevistas em que o aprendiz afirma:

Eu não tenho tempo pra estudar em casa, mas eu queria. É ruim porque eu tenho que sair correndo, mas, é um dever. É que tá tudo bem agitado agora [...] E se o tema precisa entregar no primeiro período tu até faz em casa de noite. Mas se é pros outros períodos tu faz no primeiro período da aula. Isso quando te deixam entrar né... porque se a gente se atrasa por causa da empresa, já não tem mais aula (Comunicação pessoal, Grupo 02, abril de 2019) (LOTTERMANN, 2019, www.lume.ufrgs.br).

Por conclusão das entrevistas, Lottermann (2019) apurou haver prejuízo escolar aos adolescentes trabalhadores, percebendo-se que houve redução do tempo destes para o lazer e cuidados com a saúde. Da mesma forma observou-se uma redução do tempo disponível para que se dedicassem aos estudos e atividades escolares, sendo que, diante da carga horária destinada ao trabalho, os aprendizes se atrasam para a aula e, além disso, ocupam períodos inteiros estudando ou realizando atividades de outras disciplinas que, por conta do cansaço ou falta de tempo, não foram realizadas em casa.

Por conseguinte, diante de todos os impactos causados no dia a dia dos adolescentes aprendizes, com relação ao tempo destinado ao labor, bem como o cansaço e falta de tempo ocasionados pela rotina de trabalho, toca-se em outro aspecto causado por todos esses problemas já demonstrados, qual seja a evasão escolar.

O trabalho infantil apresenta sérias consequências ao desenvolvimento educacional de crianças e adolescentes. Os trabalhadores geralmente realizam suas atividades em detrimento da educação, acrescentando o volume de trabalhadores com baixa qualificação, os quais terão dificuldades para competir no mercado de trabalho no futuro. Além disso, é o principal fator

determinante da infrequência e evasão escolar, contribuindo para um baixo nível de escolarização e reduzindo as oportunidades de desenvolvimento. A defasagem e o abandono escolar de crianças e adolescentes brasileiros são profundamente influenciados pelo trabalho infantil, que impede a educação e reforça a exclusão (CUSTÓDIO, 2009, p. 60).

Nesse sentido, o trabalho precoce determina a infrequência e a evasão escolar do adolescente, causando um baixo nível de escolaridade e de futuras oportunidades em seu desenvolvimento. Essa consequência é influenciada pelo trabalho precoce, impedindo a educação e reforçando a exclusão social (CUSTÓDIO, 2009).

Em contrapartida, defende-se que diante da obrigatoriedade de frequência escolar como requisito para o contrato da aprendizagem, os adolescentes obrigam-se na permanência escolar. No entanto, questiona-se se é digno que passem por essas dificuldades para ter uma atividade laboral, além disso, tais adversidades podem levar à evasão escolar e a inserção do adolescente no mercado de trabalho informal, a fim de que possam manter a renda que antes possuíam.

Assim, percebe-se que a inserção precoce no mercado de trabalho pode levar o adolescente à infrequência ou evasão escolar, tendo em vista a sobrecarga que a aprendizagem, juntamente com as atividades escolares causa na vida do aprendiz, que levam às longas jornadas de atividades diárias.

3.3 A perspectiva da sociedade acerca do trabalho exercido por adolescentes e o trabalho precoce nas diferenças de gênero

Relacionada à questão social, há uma perspectiva positiva da sociedade acerca do trabalho exercido por adolescentes, o que tem relação com as raízes históricas acerca da valorização do trabalho, tal como a crença da dignificação do homem através das atividades laborativas e a sua aplicação como penalidade aos adolescentes e como medida de regeneração da conduta e personalidade destes.

A naturalização do trabalho precoce pela sociedade e pelos poderes públicos contribui para a reprodução da exploração da mão de obra infantil, equiparada aqui ao trabalho do adolescente. A aceitação do trabalho e consentimento social desse tipo de atividade estruturam a violação dos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes, bem como impedem a erradicação do trabalho infantil (REIS, 2015).

De acordo com Reis (2015), a reprodução cultural tem grande importância para a permanência da exploração do trabalho infantil, haja vista que se reproduzem os mitos criados em torno deste. Esses mitos são reproduzidos de uma geração para a outra, o que reforça a necessidade de sua superação.

Assim, a inserção dos adolescentes no mercado de trabalho tem como motivo as raízes históricas da valorização do trabalho, como a crença de dignificação do homem através do labor, aplicado, inclusive, como penalidade aos adolescentes infratores, no intuito de buscar a sua regeneração. Não são levadas em consideração as necessidades e o desenvolvimento dos adolescentes, atribuindo-se a eles o que chamam Custódio e Veronese (2009) de os mitos usados para justificar a prática do trabalho infantil doméstico, mas totalmente compatíveis com o trabalho dos adolescentes. São eles: o mito de que é melhor trabalhar do que roubar, de que o trabalho da criança ajuda a família, que é melhor trabalhar do que ficar nas ruas, que lugar de criança é na escola, que trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros, que é melhor trabalhar do que usar drogas e, por fim, que trabalhar não faz mal a ninguém (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

O mito de que é melhor trabalhar do que roubar possui uma concepção histórica de que o trabalho é o regenerador da “delinquência”, conforme estabelecido no Código Penal da República no século XIX, quando foi utilizado como mecanismo para combater a “vadiagem”, considerada esta o problema social da época. Assim, houve um aumento da mão de obra disponível e, como consequência, regularam-se os custos de produção capitalista, pois se utilizou da moral de que a submissão do trabalhador era dignificante e tiraria o indivíduo da condição da “vadiagem” para a de trabalhador (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

O mito de que o trabalho da criança ajuda a família se baseia na idealização do trabalho familiar decorrente da cultura agrícola, sendo que os recursos que as famílias possuíam para o trabalho era a geração do maior número possível de filhos. Dessa forma, o trabalho de crianças e adolescentes era visto como uma mão de obra para suas famílias, inclusive sem remuneração, de forma que se transferia aos filhos a reponsabilidade que deveria ser dos adultos, responsabilidade esta que está além de suas necessidades de desenvolvimento (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

O mito de que é melhor trabalhar do que ficar nas ruas surgiu com as ideias higienistas do século XIX, as quais tinham como intuito a limpeza das ruas, retirando do centro urbano as crianças e adolescentes pobres que foram associadas à

“delinquência”, pois havia uma necessidade civilizatória e de ordem. Às crianças afastadas do centro urbano por sua condição de pobreza, era imposto o trabalho como instrumento de regeneração (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

O mito de que lugar de criança é na escola remete às institucionalizações que ocorriam no século XIX, decorrentes das ideias higienistas, com a mesma concepção de que crianças e adolescentes não deveriam estar nas ruas. Ou seja, o aludido mito camufla outros interesses, não sendo verdadeiramente levado em conta o desenvolvimento da criança. Além disso, a partir desse mito foi criada a crença de que a escola é a maior responsável pelos conhecimentos que uma pessoa adquire (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

O mito de que trabalhar desde cedo acumula experiência para o futuro está ligado à valorização das competências individuais no mercado de trabalho e que a experiência profissional é a regra de inclusão social, o que levou à inclusão de crianças e adolescentes na profissionalização, com a expectativa de adquirir experiência para o futuro (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

O mito de que é melhor trabalhar do que usar drogas também se relaciona com a crença do trabalho como regeneração da “delinquência”, o qual atribui ao trabalho a capacidade de conseguir afastas as crianças das drogas. Contudo, com relação às drogas, ressalta-se que deveria ser realizados trabalhos em torno da prevenção, antes de impor o trabalho como uma forma de cura (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Destaca-se aqui, que a inserção dos adolescentes no trabalho é uma das causas da ingestão de álcool precoce, conforme estudo realizado por Galduróz *et al.* (2010, www.scielo.br) com estudantes de 10 a 18 anos de escolas públicas de 27 capitais brasileiras, no qual concluiu que:

O trabalho formal aparece como variável mais fortemente associada ao uso pesado de álcool por adolescentes. Estudantes com vínculos empregatícios tiveram 84% a mais de chance de ter feito uso pesado de álcool, comparado os que não tinham emprego formal (GALDURÓZ, 2010, www.scielo.br).

Ainda, Galduróz *et al.* (2010, www.scielo.br) complementa em relação ao consumo de álcool que “o maior acesso à compra de bebidas alcoólicas devido à renda própria possivelmente é um dos fatores implicados no consumo pesado de álcool maior entre adolescentes trabalhadores”.

E o último mito, de que trabalhar não faz mal a ninguém, propaga a existência de benefícios do trabalho infantil, aqui considerados, também, o de adolescentes, resgatando a cultura dos antepassados, aduzindo que estes trabalharam cedo e que o trabalho não os fez mal algum. Entretanto, sem analisar as consequências geradas no desenvolvimento físico e psicológico, que são levadas à diante pela ilusão da riqueza (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Dessa forma, observa-se que os mitos que se criaram na história do trabalho, como regenerador de personalidades e dignificação do homem, ainda persiste na sociedade, ainda que tenha havido uma mudança nos tipos de trabalhos desenvolvidos pelos adolescentes e ainda que tenham sido impostas algumas proteções ao desenvolvimento. É indiscutível que a inserção precoce dos adolescentes no mercado de trabalho só assumiu uma nova roupagem, com características mais protetivas, mas ainda sim destinadas somente aos adolescentes de classes sociais populares, com poucas condições econômicas, sendo que, assim, haverá benefícios com a exploração da mão de obra barata destes trabalhadores, pela via do instituto da aprendizagem.

De acordo com Vieira (2009, www.repositorio.unb.br), a visão de que “trabalhar é melhor do que roubar”, enraizada na sociedade, coloca o trabalho como reparador da personalidade para quem não há outra opção. Além disso, há uma visão preconceituosa atinente à pobreza, na qual se vê certa periculosidade, especialmente com relação às crianças e adolescentes. “Podemos qualificar essa visão do trabalho, reproduzida na sociedade, e principalmente pelas famílias, pelas crianças e adolescentes, como aquilo que se chama de senso comum” (VIEIRA, 2009, www.repositorio.unb.br).

Ainda, há uma crença social sobre o trabalho e seu valor moral como dignificação do homem e do valor que este lhe atribui. Trata-se de uma crença histórica, com uma construção cultural de regeneração da “delinquência” e “vadiagem”.

Ou seja, o trabalho é percebido como essencial ao trabalhador, contribuindo para a sua realização pessoal e dignidade, tornando-se importante sua vinculação ao trabalho, a produção e a prática de auferir recursos para garantir uma vida digna. O trabalho relaciona-se à subsistência e dignidade humana (REIS, 2015), estendendo-se a crença aos adolescentes.

Tendo em vista a inserção precoce no trabalho produtivo, as deficitárias condições de vida têm recebido a parceria e o estímulo fundamentais de uma ideologia reificadora do trabalho, a tal ponto que um dos mais famosos ditos populares da nossa cultura ocidental, de que “o trabalho dignifica o homem”, muitas vezes assume um caráter inquestionável, possibilitando que o trabalho, até mesmo quando exercido de forma indigna, seja visto como um valor supremo, como formador do espírito, educador (CAMPOS; ALVERGA, 2001, www.scielo.br).

Dessa forma, o trabalho é percebido como instrumento capaz de evitar situações como “delinquência” e “vadiagem”, o que leva à naturalização do trabalho precoce. Ou seja, o trabalho sempre foi visto como forma de correção para as mazelas da sociedade e geralmente destinado a um grupo específico da população, que são as classes mais baixas (CAMPOS; ALVERGA, 2001), e essa crença continua vigorando e sendo atribuída também aos adolescentes.

Ainda, há outra questão importante relacionada à perspectiva da sociedade acerca do trabalho exercido por adolescentes, qual seja a valorização do trabalho precoce relacionado ao gênero.

Para esclarecimento do tema, necessário se faz uma breve conceituação do termo gênero. Biologicamente, é comum usar o termo para a classificação de seres vivos por famílias e raças, como identificação do sexo biológico. Culturalmente, o termo é utilizado para definir o sexo masculino e o sexo feminino, a identidade de gênero ou, ainda, como um jeito de ser ou um estilo de vida, modo de pensar e agir (SILVA, 2021).

Quanto à questão do trabalho, considerando a utilização cultural do termo, utilizado para definir o sexo masculino e o sexo feminino, bem como a percepção social sobre o tema, sabe-se que a sociedade atribui a responsabilidade do trabalho ao gênero masculino, inclusive de forma precoce. No entanto, às mulheres é atribuído o trabalho doméstico.

O gênero é um dos elementos que diferencia a inserção, a segmentação ocupacional e a permanência no mercado de trabalho de homens e mulheres. A análise da categoria gênero deve ser entendida como uma relação entre sujeitos históricos e participantes de um padrão de acumulação capitalista que se apropria das relações de gênero para explorar as diferenças socialmente construídas a seu favor (BRITO; BOLZAN, 2019, www.brosequini.bonino.com.br).

Angelin e Truzzi (2015, www.scielo.br) manifestam que “[...] as relações de gênero integram a estrutura e a organização da sociedade e possuem profunda

influência na reprodução das relações entre os sujeitos sociais”. Nesse mesmo sentido, aponta Marcondes *et al.* (2003, www.scielo.br), sobre a questão de gênero que “a assimetria e a hierarquia entre os trabalhos desenvolvidos por homens e por mulheres espelham a forma desigual com que se relacionam na sociedade e, assim, o trabalho é dividido conforme a organização que permeia as relações de gênero”.

Essa hierarquia entre os trabalhos atribuídos aos homens e às mulheres estruturam as diferenças entre ambos, distribuindo atividades consideradas aptas a cada um deles. Essa separação é um dos principais elementos organizadores da atribuição de hierarquia e valor, validando o que se chama de “verdadeiro trabalho” e concede poder a quem o realiza e perpetua as condições para essa divisão e a ocorrência de desigualdades do trabalho entre os sexos (MARCONDES, *et al.*, 2003).

Desse modo, compreendem-se as desigualdades a partir das diferenças biológicas, mas levam-se em conta os arranjos históricos sociais. Verifica-se que as diferenças de trabalhos considerados apropriados ao gênero masculino ou ao gênero feminino foram criadas socialmente, por meio da hierarquia e do valor do trabalho (ANGELIN; TRUZZI, 2015).

Destaca Silva (2021) que desde a infância são impostas normas sociais diferentes de acordo com o sexo biológico das crianças, o que fez com que homens e mulheres, ao longo do tempo, desenvolvessem habilidades diferentes, constituindo uma sociedade normativa de papéis definidos. Ressalta que os homens carregam certo empoderamento para os negócios, ao passo que às mulheres é destinado o trabalho doméstico.

Ainda, que houve avanços em relação à entrada da mulher no mercado de trabalho, percebe-se que ainda há desigualdade de gênero nesse meio, especialmente com relação à promoção de cargos e aos salários recebidos (SILVA, 2021).

De acordo com o levantamento de dados sobre o comparativo salarial por gênero no Brasil, percebe-se a questão da igualdade distante em relação aos direitos. Mesmo que se tenham políticas públicas para atender as necessidades das mulheres e promover a igualdade de gênero, o percurso ainda é longo. As mulheres conquistaram direitos por meio dos movimentos feministas, mas ainda carregam em sua bagagem o papel de mãe, esposa, cuidadora, administradora do lar. Destacam-se no mercado de trabalho pelas competências desenvolvidas, mas, ainda assim, muitos cargos de liderança são ocupados por homens. E, quando elas ocupam um cargo importante,

seu salário não acompanha de forma igualitária (SILVA, 2021, www.svr-net20.unilasalle.edu.br).

Essa situação de desigualdade de gênero e atribuição de categorias de atividades entre o sexo masculino e feminino não se mostra diferente com a aprendizagem profissional.

No estudo realizado por Silva (2021) com alunas aprendizes, constatou-se que foi evidenciado na fala as meninas a percepção em relação à discriminação sofrida pelas mulheres no mercado de trabalho.

Assim, demonstra-se que há uma perspectiva positiva da sociedade acerca do trabalho do adolescente, bem como há uma naturalização da prática. Além disso, outro ponto tão frágil quanto à questão é a existência da valorização, conforme apontada, do trabalho precoce em relação ao gênero dos adolescentes, assim como as diferentes atividades atribuídas a eles e à construção social da temática, compreendendo a hierarquia instituída entre os gêneros no trabalho.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INSERÇÃO DE ADOLESCENTE NO MERCADO DE TRABALHO VIA APRENDIZAGEM

Como se vê, os adolescentes inserem-se no mercado de trabalho por diversos motivos, causando impactos significativos no seu desenvolvimento. O trabalho infantil, semelhante ao trabalho de adolescentes, considerando seus efeitos e impactos sociais e nos próprios adolescentes, tem sido enfrentado ao longo de muitos anos, alcançando resultados significativos.

No entanto, denota-se que as proibições ao trabalho infantil são voltadas mais às crianças e adolescentes até 14 anos de idade, visto que a partir da referida idade é autorizado o trabalho na condição de aprendiz e, assim, a aprendizagem acaba sendo utilizada como um instrumento de política pública à prevenção do trabalho infantil.

Da mesma forma, a aprendizagem é também utilizada como um instrumento de política pública com vistas a melhorar a situação econômica do adolescente, transferindo a responsabilidade do Estado ao próprio. Além disso, essa promoção à inserção dos adolescentes na aprendizagem apresenta-se como uma solução menos onerosa ao Estado, que deveria focar em políticas públicas capazes de promover o desenvolvimento dos adolescentes, com atividades na área de cultura, lazer, esporte, tecnologias, entre outras, atividades essas que os aprendizes só poderiam ter acesso de forma gratuita, considerando suas condições econômicas e sociais.

4.1 A aprendizagem como política pública para os adolescentes

O trabalho na modalidade aprendizagem tem sido utilizado como instrumento de política pública para os adolescentes, visando melhorar as condições econômicas destes. A atividade é percebida como promoção do trabalho decente para os jovens e como auxílio para formar uma trajetória mais promissora, pessoal e profissional.

Entre as estratégias que se dirigem à inserção do jovem no mercado de trabalho, há uma questão complexa, polêmica e interessante. Quanto se pensa a inserção do jovem no mercado de trabalho, pressupõe-se o trabalho como solução unicamente positiva para os jovens (CARVALHO, 2010, www.d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net).

A aprendizagem profissional apresenta-se como uma ação do Estado para proteger a infância, regulando o trabalho dos jovens com idades entre 14 e 24 anos, o qual envolve educação e trabalho, bem como buscando atender os jovens em situação de risco e vulnerabilidade social, inserindo-os no mercado formal de trabalho (PROVENZI; SOUZA PAN, 2021).

A Lei da Aprendizagem regula o tema trabalho na adolescência indicando uma demanda por proteção social enquanto direito social e defendendo a concepção de trabalho protegido e, assim, reclamando a erradicação do trabalho exploratório (PROVENZI; SOUZA PAN, 2021).

Assim, constata-se que a Lei da Aprendizagem objetiva regular o trabalho do adolescente e não proibi-lo, havendo um redesenho das condições de trabalho que antigamente eram expressas em contextos familiares, nas quais era usual uma composição numerosa de filhos para fortalecer a mão de obra para o trabalho (PROVENZI; SOUZA PAN, 2021).

A aprendizagem é reconhecida como um mecanismo de promoção do trabalho decente e base de trajetórias mais promissoras para a juventude, em razão de sua própria configuração de contrato de trabalho especial, conforme reza o Artigo 428 da CLT. Tanto assim que motivou a inclusão do tema na Agenda Nacional do Trabalho Decente (ANTD), em 2006, e, mais recentemente, em 2012, na Agenda Nacional de Trabalho Decente para a Juventude (ANTDJ), ambas norteadoras de políticas e ações relacionadas ao compromisso firmado entre o governo brasileiro e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2003 (CLEMENTINO, 2013, www.repositorio.ipea.gov.br).

A Lei da Aprendizagem, alterando a redação do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, determinou aos estabelecimentos de qualquer natureza a obrigação de empregar aprendizes e os matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, em números de 05% no mínimo e 15% no máximo de suas vagas.

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, em quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em casa estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional (BRASIL, 2000, www.planalto.gov.br).

A contratação de adolescentes é fomentada pela obrigação de contratação imposta às empresas. Observa-se que a contratação de jovens aprendizes é mais

benéfica para a contratante do que para os próprios adolescentes, para os quais as políticas públicas deveriam estar voltadas. Isso porque a atividade se torna uma mão de obra barata para as empresas, haja vista que o salário dos aprendizes é um salário baixo.

Ainda que ao aprendiz seja garantido o salário mínimo hora, considerando que a referida lei também estabelece, em seu artigo 432, que “a duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada” (BRASIL, 2000, www.planalto.gov.br), percebe-se que o total recebido pelos adolescentes mensalmente alcança apenas um baixo valor.

O valor do salário mínimo hora em 2022 é de R\$ 5,51 (BRASIL, 2021). Se considerar a carga horária máxima de trabalho de 06 (seis) horas diárias, o que corresponde a 120 horas mensais, o salário recebido pelo aprendiz será de R\$ 661,20.

Ressalta-se que o salário mínimo garantido não considera os descontos legais obrigatórios e a carga horária estabelecida não inclui o tempo de deslocamento dos adolescentes, que acabam por possuir uma carga horária ainda longa, com um salário reduzido. Assim, observa-se que as empregadoras acabam sendo mais beneficiadas do que os aprendizes com a mencionada obrigação de contratá-los, a qual acaba sendo utilizada como uma política pública que busca o desenvolvimento socioeconômico do aprendiz que, em verdade, gera o efeito contrário.

Esclarece Clementino (2013) que a aprendizagem deve ser mantida como política pública orientada, cujos resultados devem ser monitorados pela ação estatal, integrando-se ao Sistema Público de Trabalho Emprego e Renda. Conforme o pensamento do autor, “a prática é uma estratégia que se articula ao plano nacional para que o aprendiz faça parte de uma sociedade mais justa” (CLEMENTINO, 2013, www.repositorio.ipea.gov.br).

Ainda, Clementino (2013) menciona em seu texto o documento PNAP – Programa Nacional de Formação em Administração Pública, elaborado pelo então Ministério do Trabalho e do Emprego, em parceria com a sociedade civil e com outras esferas do poder público, relacionadas com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, o qual prevê a aprendizagem como um instrumento para combater às desigualdades sociais.

O plano inclui ações emergenciais, para que seja empregado como mais um instrumento de combate às desigualdades de oportunidades de emprego, trabalho e renda que ainda persistem, sem deixar de lado as medidas para consolidação de uma política permanente e eficaz de formação de mão de obra qualificada, qualquer que seja o contexto social e econômico em que viva o país (CLEMENTINO, 2013, www.repositorio.ipea.gov.br).

Em contrapartida ao objetivo da política pública de inserção dos adolescentes no mercado de trabalho, com vistas a garantir desenvolvimento econômico destes, verifica-se que um dos principais fatores que determinam a entrada precoce do adolescente no mercado de trabalho é a desigualdade social, pois são os adolescentes que pertencem às classes economicamente mais baixas que buscam a aprendizagem profissional.

4.2 Desigualdades sociais e o acesso aos programas de aprendizagem

A desigualdade social é um dos principais fatores de determinam a entrada precoce dos adolescentes no mercado de trabalho, haja vista que são os adolescentes que pertencem às classes menos favorecidas economicamente que buscam pela atividade.

A adolescência é uma das questões e problemáticas que desafiam as políticas de desenvolvimento social, visto que é significativo o conjunto de adolescentes que vivem permeados por condições de pobreza, o que os deixa sem perspectivas de um futuro promissor, constituindo-se como uma população que vivem aquém das necessidades mínimas e que necessita de garantias para uma participação ativa no processo de conquista do exercício da cidadania (FARIA, 2015).

Diante disso, a saída encontrada por essa parcela da população para suprir as suas necessidades básicas ou para complementar a renda familiar é a inserção precoce no mercado de trabalho.

Gonçalves (2014) menciona que essa população jovem busca a inserção no mercado trabalho, motivada pela necessidade de obter uma renda para sua própria subsistência ou de sua família, ter acesso a bens impostos pela sociedade de consumo ou, ainda, em razão da descrença nos estudos. Isso, em razão da busca por melhores condições de vida no futuro.

Nessa perspectiva, percebe-se que quanto menor a renda do adolescente, maior a chance de buscar o trabalho, ao passo que quanto maior for a renda desses

jovens menores são as chances de estes se inserirem no mercado de trabalho, assim como será mais propensa a inserção desses adolescentes em atividades culturais, esportivas, de acesso às tecnologias, além de possuírem tempo para o lazer, ou seja, atividades que realmente desenvolvam seu intelecto e que são compatíveis com o seu desenvolvimento. São essas atividades que trarão o diferencial desejado para os adolescentes no mercado de trabalho, levando-os a melhores condições de vida.

Sobre a questão, disserta Faria (2015, www.bdttd.ucb.br), quando menciona que a adolescência “seria um período no qual ele (o adolescente) deveria se ocupar com o aprendizado dentro do percurso escolar. No entanto, esse processo acaba sendo interrompido pela necessidade real de trabalhar”.

Nesse ponto, surge outra controvérsia. Percebe-se que as atividades citadas acima, são atividades onerosas e inacessíveis para as classes mais baixas e, assim, os adolescentes precisam buscar a sua inserção no mercado de trabalho para realizá-las, para ter uma renda, para aumentar a renda familiar, ou, ainda, apenas para ter maior autonomia e independência.

No entanto, ao se inserirem no mercado de trabalho para buscar a igualdade acima mencionada, surge mais um entrave, a falta de tempo para realizar as referidas atividades.

A realidade do jovem aprendiz se caracteriza em uma sobrecarga de tarefas, que acabam aumentando o tempo de trabalho e limitando aquelas tarefas destinadas ao que não se classifica como trabalho, tais como a interação com familiares, amigos, pares afetivos, práticas de cultura, de lazer ou outras distrações. Dessa forma, a aprendizagem profissional acaba contribuindo não só para a captura da mão de obra e do corpo do jovem trabalhador, mas, também, da subjetividade deste (LOTTERMAN, 2019).

Tal situação se verifica no relato de um aprendiz na entrevista realizada por Lotterman no seu trabalho, quando esta menciona:

Eu fico mofando em casa, porque eu tô sempre muito cansada. A única coisa que eu tento manter e olha que tem sido muito difícil, é a academia. E daí, às vezes eu tô tão cansada que eu chego em casa e digo pro meu pai: bah pai, eu tô podre, vou dormir!'. Mas daí é a única coisa que eu gosto de fazer, tá ligado... aí eu digo: Bah, não vou nem conseguir ir na academia! Às vezes nem eu acredito que cheguei nesse ponto (LOTTERMAN, 2019, www.lume.ufrgs.br).

Esse relato, conforme se nota, demonstra a sobrecarga sentida por um adolescente aprendiz que, ao se inserir no mercado de trabalho, não possui mais tempo para as atividades voltadas ao lazer, diante do esgotamento causado pela atividade.

A situação gera um ciclo de perpetuação de desigualdades no país, de forma que os adolescentes acabam privados de manifestarem suas capacidades e obterem oportunidades ao longo de suas vidas. Quanto mais necessitam de serviços públicos, mais difícil fica para adquirirem independência, considerando a fragilidade destes atendimentos (FARIA, 2015).

Cria-se, assim, um ciclo de perpetuação de desigualdades e constrangimento de capacidades e oportunidades ao longo da vida destas crianças e adolescentes. Quanto mais dependem dos serviços públicos para o acesso a direitos básicos, por conta de sua realidade socioeconômica, mais difícil fica para adquirirem independência dos mesmos. A fragilidade do atendimento e dos serviços preventivos para crianças e adolescentes contribui para o aumento de violações de direitos, pois em um caso hipotético, pode-se afirmar que a violação de um direito é encorajada com a sensação de impunidade, é dizer que, o inimigo ataca onde sabe que o combatente não possui uma defesa. Desse modo, a violação é comum onde a precariedade é gritante. O número excessivo de violações aumenta a demanda por atendimento e, por vezes, compromete ainda mais a qualidade dos serviços e a observância aos preceitos legais [...] (FARIA, 2015, www.bdtd.ucb.br).

Assim, entende-se que a alternativa mais correta seria manter esses adolescentes de baixa renda longe do mercado de trabalho e disponibilizar a eles políticas públicas para a sua inclusão em atividades na área de cultura, lazer, esporte, acesso às novas tecnologias, entre outros. Além disso, é importante mencionar que “A discrepância em renda poderia sugerir uma maior presença da atuação estatal nas regiões em que as famílias possuem menos renda média e, portanto, possuem maior dependência das políticas públicas” (FARIA, 2015, www.bdtd.ucb.br).

No entanto, “o que se verifica é que tais regiões ainda são servidas de maneira mais precária pelos serviços mais básico, a exemplo do transporte, da saúde, da educação e das oportunidades de esporte, lazer e cultura” (FARIA, 2015, www.bdtd.ucb.br).

Assim, os adolescentes recebem apoio de iniciativas organizadas em forma de programas para sua inserção no mercado de trabalho e suprirem, por conta própria,

a renda que lhe falta. O que, na realidade, contribui para o aumento das desigualdades sociais.

No contexto brasileiro, a inserção do jovem no mercado de trabalho tem cada vez mais recebido apoio de iniciativas organizadas em forma de programas, de projetos e de políticas públicas específicas, embora ainda não se constituam como um conjunto sinérgico de ação. Essa inserção chega a até ser preconcebida pelo prisma do livre mercado, pelo qual o jovem concorre para assumir um posto de trabalho, mas as próprias condições desfavoráveis da economia e a radical desigualdade social entre os jovens, colocam em xeque esse pressuposto liberal, além de revelar a provável responsabilidade desse princípio pela produção das desigualdades. Assim, mais do que justificável, torna-se imprescindível e relevante para a coesão social a criação de mecanismos de ação para se ampliar as oportunidades de trabalho decente para jovens (CARVALHO, 2010, www.d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net).

Há um ataque às estratégias sociais e uma desconstrução das políticas voltadas aos adolescentes, que deixaram de ser o foco das políticas sociais e de atendimento e cuidados por parte do Estado. Assim, a promoção de políticas públicas para inserção dos adolescentes no mercado de trabalho se transforme em uma transferência de responsabilidades e deveres, tais como o acesso à cultura, ao lazer, ao esporte, às novas tecnologias e até à diminuição da situação vulnerável ao próprio adolescente, que deveria ter garantido esses direitos por outros meios, assim como dispõe o artigo 227 da Constituição Federal (LOTTERMAN, 2019).

Ainda, menciona Lotterman (2019), que apesar de consolidada, a Lei da Aprendizagem não se mostra eficaz quanto às necessidades de superação das desigualdades, haja vista que não é capaz de garantir melhores condições de trabalho e, assim, acaba por não promover a redução das taxas de desemprego entre os adolescentes.

Posta a questão da utilização da aprendizagem como política pública para a inserção dos adolescentes no mercado de trabalho, bem como as desigualdades sofridas por essa parcela da população, a qual busca a referida atividade, alcança-se uma questão de extrema importância no tema, qual seja o uso da aprendizagem como instrumento de enfrentamento ao trabalho infantil.

4.3 A aprendizagem como estratégia de enfrentamento ao trabalho infantil

A exploração do trabalho infantil é um problema que afeta o Brasil há longos anos, o que iniciou já com a colonização do país, tratando suas crianças e adolescentes como objetos e negligenciando suas vulnerabilidades, sendo que houve uma demora em reconhecê-los como sujeitos de direito. Diante disso, o Brasil tem buscado erradicar o trabalho infantil e, uma das formas utilizadas para atingir esse objetivo é a promoção é a formalização do trabalho considerado decente, ou seja, através da aprendizagem profissional.

De antemão, conceitua-se o trabalho infantil para melhor entendimento da questão. O conceito de trabalho infantil é definido pelos limites mínimos de idade estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. O artigo 7º, XXXIII proíbe os trabalhos noturnos, perigosos e insalubres para pessoas com menos de 18 anos de idade e proíbe qualquer tipo de trabalho às pessoas menores de 16 anos de idade, ressalvando a aprendizagem, autorizada a partir dos 14 anos. Da mesma forma, é o que estabelece o Estatuto da Criança e do adolescente, quando em seu artigo 60 menciona “é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz” (BRASIL, 1990, <http://www.planalto.gov.br>).

Assim, entende-se como trabalho infantil todo aquele realizado fora dos limites mínimos de idade previstos em lei, além daqueles que não respeitam as proibições e imposições legais, tais como os trabalhos noturnos, atividades insalubres, penosas e prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou adolescente.

Além disso, as atividades reconhecidas e legitimadas como sendo prejudiciais ao desenvolvimento dos adolescentes e, portanto, que caracterizam o trabalho infantil são aquelas descritas no Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 e conhecidas como as Piores Formas do Trabalho Infantil.

Dessa forma, considerando todos esses fatores:

Pode-se concluir que no Brasil, trabalho infantil é toda atividade laboral praticada abaixo da idade mínima constante da legislação pátria, podendo ser atividade econômica ou estratégia de sobrevivência, remunerada ou não. Entende-se por trabalho infantil, então, todos os trabalhos realizados por pessoas com menos de dezesseis anos, com a exceção do trabalho de aprendiz permitido desde os catorze anos, e todas às atividades laborais em períodos noturnos, em trabalhos insalubres, em trabalhos perigosos ou em qualquer uma das piores formas de trabalho infantil, exercidas antes de dezoito anos de idade. As referidas proibições têm por finalidade não prejudicar o desenvolvimento físico e psicológico de crianças e adolescentes, priorizando um desenvolvimento integral (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2014, [www online.unisc.br](http://www.online.unisc.br)).

As causas do trabalho infantil são, assim como as causas para a naturalização do trabalho do adolescente, um conjunto de fatores que contribuem para a valorização do trabalho, atribuindo à criança e aos adolescentes os mitos que justificam a sua inserção precoce no trabalho, tais como a dignificação humana pelo labor, o aprendizado de um ofício como regeneração da personalidade e como forma de afastar as crianças em situação de pobreza das ruas e melhorar a condição econômica destas.

Da mesma forma, as causas do trabalho infantil são semelhantes às causas que levam os adolescentes à procura da aprendizagem, sendo que as atividades desenvolvidas também causam impactos negativos na saúde da criança em razão da exposição a atividades insalubres, com cargas horárias exaustivas, além de outras consequências.

A incidência negativa do trabalho infantil se encontra presente nas mais diversas necessidades para a garantia de um desenvolvimento integral. Os prejuízos gerados são os mais diversos, excluindo socialmente as crianças e adolescentes explorados, além de trazer impactos negativos na saúde, na educação, no lazer, no desenvolvimento psicológico e moral [...] (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2014, www.online.unisc.br).

Conceituado o trabalho infantil, aborda-se a forma como a aprendizagem é utilizada para o seu enfrentamento.

A aprendizagem é utilizada como política pública para os adolescentes de baixa renda e além da referida finalidade, acaba sendo utilizada também como estratégia de enfrentamento ao trabalho infantil, através da promoção do trabalho decente.

A aprendizagem profissional é oriunda do direito fundamental à profissionalização do adolescente e do jovem prevista no artigo 227 da Constituição Federal, consistindo em uma estratégia para a erradicação do trabalho infantil, buscando por soluções adequadas e aptas para proporcionar o acesso ao trabalho em condições protegidas para o adolescente (DE SÁ; SOUZA; CORREA, 2021).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, www.planalto.gov.br).

A erradicação do trabalho infantil tem sido trabalhada também em âmbito internacional, especialmente pela Organização Internacional do Trabalho a qual incorporou em suas Convenções nº 05 e nº 06 os limites mínimos de idade para a admissão de trabalhos industriais e trabalhos noturnos respectivamente.

Nesse sentido, ao contrário do trabalho infantil, a promoção do emprego juvenil é considerada pela OIT uma das estratégias fundamentais para alcançar, até 2030, o emprego pleno, produtivo e o trabalho decente. O jovem brasileiro se caracteriza por esforçar-se para conciliar as responsabilidades do dia a dia, como o trabalho, estudos e lazer, assim como suas participações no mercado de trabalho encontram diversos desafios, como a informalidade, baixa remuneração, precarização da relação de trabalho, entre outros (FALCÃO; DIAZ, 2019).

Quanto ao trabalho decente, considera-se este, aqueles que buscam promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade, sendo fundamental para a superação da pobreza e desigualdades sociais (FALCÃO; DIAZ, 2019).

A aprendizagem profissional é considerada pela OIT como uma política fundamental na erradicação do trabalho infantil e na promoção do emprego juvenil. A aprendizagem profissional condiz com o conceito de trabalho decente, aqui já descrito, que representa o ponto de convergência entre os quatro objetivos estratégicos da OIT: i) respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); ii) promoção do emprego de qualidade; iii) ampliação da proteção social; e iv) fortalecimento do diálogo social (FALCÃO; DIAZ, 2019, www.repositorio.ipea.gov.br).

Nesse sentido, percebe-se que a aprendizagem é utilizada como instrumento para erradicar o trabalho infantil, mas esta também causa diversos impactos negativos no desenvolvimento dos adolescentes.

Conforme demonstrado, ambas as formas de trabalho possuem as mesmas causas, efeitos e impactos negativos na vida do trabalhador adolescente e, posteriormente, adulto. Além disso, a aprendizagem abre uma exceção no ordenamento jurídico, autorizando um trabalho precoce, ainda que o objetivo seja a

profissionalização dos adolescentes ou auxílio de renda, haja vista que tais objetivos deveriam ser atingidos por meio de políticas públicas de atendimento para adolescentes nas áreas da cultura, lazer, esporte e acesso às novas tecnologias.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa tratou do trabalho do adolescente na modalidade aprendizagem, sendo que o problema e pesquisa envolve o impacto da cultura do trabalho precoce no desenvolvimento destes, o que foi demonstrado através do estudo da aprendizagem profissional no Brasil.

O primeiro capítulo da pesquisa expôs a regulamentação jurídica da aprendizagem, sendo que, para uma melhor compreensão, foi traçado um histórico acerca da evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes em relação ao trabalho.

A aprendizagem profissional é regulada pela Lei 10.097/2000, que alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de equipará-la aos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal vigente atualmente estabeleceu os limites de idade para o exercício do trabalho, sendo proibido o trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos. Além disso, a Carta Magna prevê a aprendizagem a partir dos quatorze anos, colocando-a como ressalva para autorização do trabalho aos menores de dezesseis anos de idade.

A lei da aprendizagem regula os contratos de aprendizagem, assim como o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, alterado recentemente pelo Decreto nº 11.061, de 04 de maio de 2022, garantindo aos aprendizes o contrato formal, especial e por tempo determinado de, no máximo, três anos, com o fornecimento de certificado ao final, a fim de garantir-lhes formação técnica profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, psíquico e moral, sendo que tal prazo não se aplicará aos aprendizes com deficiência, bem como poderá ser prorrogado por quatro anos no caso de o aprendiz contratado possuir idade entre quatorze e quinze anos de idade incompletos, bem como quando se tratar de adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas ou no sistema prisional; de adolescentes que integrem famílias que sejam beneficiárias do Programa Auxílio Brasil; adolescentes que estejam em regime de acolhimento institucional; e, adolescentes protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte.

A aprendizagem foi reconhecida para fins de direitos trabalhistas, pressupondo anotação na Carteira de Trabalho, bem como foi reconhecida para fins previdenciários. Ainda, a atividade está condicionada à matrícula e frequência escolar dos aprendizes e são garantidos a estes o salário mínimo por hora e limitação de, no máximo, seis horas diárias.

Além dos referidos direitos, as legislações que regulam o tema estabelecem diversas proibições relacionadas ao trabalho do adolescente, a fim de garantir o pleno desenvolvimento destes. O artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente veda o trabalho noturno aos adolescentes, bem como os trabalhos perigosos, insalubres, penosos ou que prejudiquem a sua formação, desenvolvimento físico psíquico, moral ou social, ou aqueles que prejudiquem a frequência escolar do aprendiz.

Da mesma forma, o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, que criou a lista das piores formas do trabalho infantil, proibindo que as atividades sejam exercidas por crianças e adolescentes.

No segundo capítulo, atrelado ao segundo objetivo, bem como à problemática proposta, analisou-se os impactos causados pela aprendizagem no desenvolvimento dos adolescentes. Constatou-se que, de fato, o trabalho precoce causa diversos impactos, tanto no desenvolvimento do adolescente, como na sociedade em que este está inserido.

Verificou-se que a entrada precoce do adolescente no mercado de trabalho decorre de diversos motivos, comumente relacionados à condição de pobreza em que estão inseridos, de forma que buscam, através da aprendizagem, uma renda ou complemento da renda familiar. No entanto, considerando a sobrecarga das atividades diárias, o exercício do trabalho pode ocasionar uma baixa escolaridade, que reflete nas oportunidades de empregos futuros, limitando-as a aquelas com baixa remuneração e que não exigem qualificação. Assim, a pessoa inserida no mercado de trabalho precocemente possui rendimentos futuros reduzidos em comparação àqueles que ingressaram no mercado de trabalho mais tarde. Diante disso, percebe-se que a inserção precoce no mercado de trabalho possui relação com o decréscimo dos rendimentos futuros dos trabalhadores.

A baixa escolaridade, assim como a limitação das oportunidades de emprego e perda de remuneração futura coloca os trabalhadores em um ciclo repetitivo de

pobreza, que se demonstra também com o nível de escolaridade dos pais desses jovens trabalhadores, sendo que as famílias de baixa renda e com menor nível de estudos estão relacionados com a entrada precoce dos adolescentes no mercado de trabalho, ao passo que famílias com níveis mais altos de escolaridade tendem a incentivar seus filhos à educação e não ao trabalho.

Outra questão estudada foram os impactos educacionais causados por ocasião do trabalho precoce. Considerando o tempo despendido pelos adolescentes para o deslocamento para o trabalho, somando esta à carga horária da atividade e às atividades escolares, percebe-se que é gerada uma sobrecarga nesses jovens.

Enfatiza-se que as atividades escolares dos adolescentes não se dão somente nos horários em que eles estão na escola. Os estudos são realizados, também, em atividades fora do horário escolar, como os deveres de casa, demais estudos, reforço escolar e atividade extraclasse e, assim, nota-se que o adolescente que utilizava um turno do dia para ir à escola e o turno oposto para realizar as atividades da aula ou de atividades extracurriculares, ao iniciar o labor, terá de realizá-las em outros horários que antes eram destinados ao descanso ou lazer, como à noite ou fim de semana.

Assim, apurou-se que a inserção precoce no mercado de trabalho pode levar o adolescente à infrequência ou evasão escolar, considerando a sobrecarga de atividades recaídas sobre eles, diante das longas jornadas de atividades diárias.

Também, foi analisada a perspectiva da sociedade acerca do trabalho exercido por adolescentes e a incidência da valorização do trabalho precoce no gênero. Verificou-se que há uma perspectiva positiva da sociedade acerca do trabalho exercido por adolescentes, o que tem relação com as raízes históricas acerca da valoração do trabalho, caracterizada pelos mitos atribuídos à inserção do adolescente no mercado de trabalho.

Quanto à questão do gênero, apurou-se que a sociedade atribui a responsabilidade do trabalho ao gênero masculino, inclusive de forma precoce, ao passo que às mulheres é atribuído o trabalho doméstico. Além disso, o que se mostra é que há uma desigualdade em relação ao sexo no trabalho, o que se estende à aprendizagem profissional.

No terceiro capítulo foi analisado que aprendizagem tem sido utilizada como instrumento de política pública para os adolescentes, visando melhorar as condições

econômicas destes, sendo a atividade percebida como promoção do trabalho decente para os jovens.

Expôs-se que a lei da aprendizagem determinou aos estabelecimentos a obrigação de contratar aprendizes e os matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, em números de 05% no mínimo e 15% no máximo de suas vagas. Apurou-se que essa contratação é mais benéfica para a contratante do que para os próprios adolescentes, para os quais as políticas públicas deveriam estar voltadas. Isso porque a atividade se torna uma mão de obra barata para as empresas.

Nota-se que a desigualdade social é um dos principais fatores de determinam a entrada precoce dos adolescentes no mercado de trabalho, haja vista que são os adolescentes que pertencem às classes menos favorecidas economicamente que buscam pela atividade.

Verificou-se que quanto menor a renda do adolescente, maior a chance de buscar o trabalho, ao passo que quanto maior for a renda desses jovens, maior a chance de inserção em atividades que realmente desenvolvam seu intelecto e que são compatíveis com o seu desenvolvimento, tais como as atividades culturais, esportivas, de acesso às tecnologias, lazer, entre outras, as quais trarão o diferencial desejado para o mercado de trabalho.

No entanto, ao se inserirem no mercado de trabalho para buscar a igualdade acima mencionada, surge mais um entrave, a falta de tempo para realizar as referidas atividades.

Além disso, percebe-se que além de utilizar a aprendizagem como política pública para dirimir desigualdades sociais entre os adolescentes, é utilizada também como estratégia de enfrentamento ao trabalho infantil, através da promoção do trabalho decente.

Nota-se que a promoção do emprego juvenil é considerada pela OIT uma das estratégias fundamentais para alcançar, até 2030, o emprego pleno, produtivo e o trabalho decente. Assim, percebe-se que a aprendizagem é utilizada como instrumento para erradicar o trabalho infantil, não se levando em consideração, no entanto, que a aprendizagem é uma regulamentação do trabalho infantil. Além disso, a aprendizagem abre uma exceção no ordenamento jurídico, autorizando um trabalho precoce.

Dessa forma, demonstrou-se com a presente pesquisa os diversos impactos negativos causados no desenvolvimento dos adolescentes, sendo eles: educacional, econômico, social, moral, perpetuação da desigualdade social e desigualdade de gênero, respondendo-se ao problema proposto na pesquisa.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Mariana. *et al.* Aprendizagem profissional no Brasil: panorama e análise da trajetória laboral dos egressos. Mercado de Trabalho: conjuntura e análise. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)**, [s.l.], a. 25, abr. 2019. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9936>. Acesso em: 02 mar. 2022.
- ANGELIN, Paulo Eduardo e TRUZZI, Oswaldo Mário Serra. Patroas e adolescentes trabalhadoras domésticas: relações de trabalho, gênero e classes sociais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** [online], [s.l.], 2015, v. 30, n. 89, pp. 63-76. Disponível em: <https://doi.org/10.17666/308963-76/2015>. Acesso em: 02 mar. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro: Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, [1934]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 05 mar. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro: 125º da Independência e 58º da República [1946]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1981. Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados das fabricas da Capital Federal. Câmara dos Deputados. **Rio de Janeiro: Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891, 3º da Republica**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Veja%20tamb%C3%A9m%3A-,DECRETO%20N%C2%BA%201.313%2C%20DE%2017%20DE%20JANEIRO%20DE%201891,nas%20fabricas%20da%20Capital%20Federal>. Acesso em: 07 de mar. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 11.061, de 04 de maio de 2022. Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e o Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021, para dispor sobre o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de programas de aprendizagem profissional. **Diário Oficial [da] República Federativa**

do Brasil, Brasília, DF, 04 maio 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11061.htm. Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro: 12 out. 1927. 106º da Independência e 39º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 22.042, de 03 de novembro de 1932. Estabelece as condições do trabalho dos menores na indústria. **Rio de Janeiro: 111º da Independência e 44º da República [1932]**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22042-3-novembro-1932-499365-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01 maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Medida Provisória 1.091, de 30 de dezembro de 2021. Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 de dezembro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1091.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Portaria nº 1.019, de 29 de dezembro de 2021. Autoriza, de forma excepcional, a execução das atividades teóricas ou práticas dos programas de aprendizagem profissional, conforme disposto no art. 428 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na modalidade à distância, até 9 de fevereiro de 2022. **Diário Oficial da União**: edição 246: seção 1, Brasília, DF, p. 109, 30 dez. 2021. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mtp-n-1.019-de-29-de-dezembro-de-2021-370943659>. Acesso em: 09 jun 2022.

CABRAL, Maria Eliza Leal; SILVA REIS, Suzéte da. Trabalho Infantil: Um olhar a partir das causas e consequências. *In: Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade*. v. 1, 2018, Criciúma, SC. **Anais do I Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade [recurso eletrônico]**: os desafios da democracia e dos direitos sociais no século XXI; III Jornada de Produção Científica em Direitos Fundamentais e Estado, 28 e 29 de junho de 2018. Criciúma: Ed. UNESCO, 2018. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/4672/4269>. Acesso em: 26 mar. 2022.

CAMPOS, Herculano Ricardo; ALVERGA, Alex Reinecke de. Trabalho infantil e ideologia: contribuição ao estudo da crença indiscriminada na dignidade do trabalho. **Estud. psicol. (Natal)**, Natal, v. 6, n. 2, p. 227-233, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/B8WPsbFp3zhnP4XgtqNHfth/abstract/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 05 abr. 2022.

CASSIONATO, Andréa Silva Albas; PERSSON, Leandro Oliveira. Trabalho Infantil do Adolescente com idade entre 16 e 18 anos. *In: Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade*, v. 2, 2019. Criciúma, SC. **Anais do II Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade [recurso eletrônico]**: direitos humanos, estado democrático de direito e direitos sociais; IV Jornada de Produção Científica em Direitos Fundamentais e Estado, 19 e 20 de setembro de 2019. Criciúma: Ed. UNESCO, 2019. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/5858/5273>>. Acesso em: 26 mar. 2022.

CLEMENTINO, Josbertini Virginio. Aprendizagem profissional: a lei que promove trabalho decente para a juventude e desenvolvimento econômico e social para o Brasil. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)**, Ceará, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3803>. Acesso em: 05 abr. 2022.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma, SC: UNESCO, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A caracterização dos danos decorrentes do trabalho infantil. *In: XI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*, n. 11, 2014, Santa Cruz do Sul, RS. **Anais do XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC. 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/11791>. Acesso em: 26 mar. 2022.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas**: O trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia, 2009.

FARIA, William Resende de. **O impacto da aprendizagem profissional em adolescentes em situação de vulnerabilidade social no Distrito Federal**. 2018.

116 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Educação) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em:
<https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/2421>. Acesso em: 07 jun 2022.

GALDURÓZ, José Carlos F. *et al.* Fatores associados ao uso pesado de álcool entre estudantes das capitais brasileiras. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 44, p. 267-273, São Paulo, SP: 2010. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rsp/a/jvCr4BJRpLvzWxvrBzqJm4L/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 maio 2022.

GONCALVES, Ana Lucia de Alencastro. Aprendizagem profissional: trabalho e desenvolvimento social e econômico. **Estud. av.**, São Paulo, v. 28, n. 81, p. 191-200, ago. 2014. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ea/a/ZRprcMnZtkwX7k8M7yQknWr/?lang=pt>. Acesso em: 28 mar. 2022.

KASSOUF, A. L. O efeito do trabalho infantil para os rendimentos dos jovens, controlando o background familiar. *In*: XIII Encontro Nacional de Estudos Populacionais, 13, Ouro Preto, 2002. **Anais do XIII Encontro Nacional de Estudos Populacionais**. Belo Horizonte: Abep, 2002. Disponível em:
<http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1206/1170>. Acesso em: 28 mar. 2022.

LOTTERMANN, Fernanda. “**É COMO SE EU NÃO EXISTISSE**”: A formação profissional e as repercussões na saúde do jovem aprendiz. 2019. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e Institucional) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em:
<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/204322>. Acesso em: 26 mar. 2022.

MARCONDES, Willer Baumgartem *et al.* O peso do trabalho "leve" feminino à saúde. **São Paulo em perspectiva** [online], [s.l.], 2003, v. 17, p. 91-101. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/spp/a/CVjYn968SSBspW7DV7mCMtx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 abr. 2022.

MATTOS, Elsa de; CHAVES, Antônio Marcos. Trabalho e escola: é possível conciliar? A perspectiva de jovens aprendizes baianos. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 30, n. 3, p. 540-555, set. 2010. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/pcp/a/PfjBbyxwKL34L3YXZkQtZgv/abstract/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 26 mar. 2022.

PROVENZI, T. E. G, PAN, M. A. G. de S. & (2021). Ser aprendiz: os sentidos da juventude na política pública de aprendizagem profissional. **Barbarói**, p. 65-94. Santa Cruz do Sul, RS: 2021. Disponível em:
<https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/7178>. Acesso em: 23 abr. 2022.

REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do**

adolescente. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em:
<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/831>. Acesso em: 05 mar. 2022

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; SOUZA, Kellen Farias de; CORREA, Igo Zany Nunes. Aprendizagem profissional: uma oportunidade para adolescentes em situação de trabalho infantil. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**. Ano 5. Brasília: ENIT, 2021. Disponível em
<https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php/RevistaEnit/article/view/150/79>. Acesso em: 03 maio 2022.

SANTORO, Lorena Costa; POZZETTI, Valmir César. Trabalho infantil: aprendizagem profissional como garantia dos direitos da criança e do adolescente frente o mercado de trabalho. **Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 47, p. 1-20, 2017. Disponível em:
https://www.derechoycambiosocial.com/revista047/TRABALHO_INFANTIL.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.

SILVA, Luciana Pereira da. **Trajatória de trabalho e estudos de jovens aprendizes.** Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), Guarulhos, 2015. Disponível em:
<https://repositorio.unifesp.br/handle/11600/46697>. Acesso em: 24 mar. 2022.

SILVA, Karina Dias da. **Um discurso sobre gênero em uma escola profissionalizante no Sul do Brasil:** o que pensam, o que dizem, o que sentem, as estudantes do programa jovem aprendiz? Dissertação (mestrado em Educação) – Universidade La Salle, CANOAS/RS, 2021. Disponível em: <https://svr-net20.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/2605/1/kdsilva.pdf>. Acesso em: 03 maio 2022.

VIEIRA, Marcia Guedes. **Trabalho infantil no Brasil:** questões culturais e políticas públicas. 2009. 190 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Comparados) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em:
<https://repositorio.unb.br/handle/10482/4415>. Acesso em: 15 mar. 2022.